



CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 17/12/2018  
Horas 12:16 Sessão 4327  
Ass. Denise Brum  
Protocolo Interno

ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

## RELATÓRIO FINAL

### COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

RELATÓRIO FINAL AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº 15, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017,  
QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR-ESPECIAL:

VEREADOR WAGNER SALES DO COUTO “BARONE” -  
PODEMOS

*Wagner Barone*  
Vereador - PODEMOS  
2017/2020



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**OFÍCIO ENVIADO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CÁCERES**

Cáceres, 17 de dezembro de 2018

À Sua Excelência Vereador

**DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Cáceres

NESTA

Senhor Presidente:

Tenho a honra de dirigir-me a essa douta Presidência, na pessoa de Vossa Excelência, para apresentar os resultados dos trabalhos cometidos ao Relator Especial, esperando seja o mesmo contributo significativo à modernização do Projeto ora em exame.

No presente, submcto ao exame de Vossa Excelência e demais membros da Câmara Municipal de Cáceres o relatório geral completo, contendo, dentre outros tópicos, todos os artigos que sofreram emendas, onde os respeitáveis Membros da Comissão opinaram quer pela aprovação, quer pela rejeição, quer pela modificação redacional, de cada um dos 403 (quatrocentos e três) artigos, sendo que as emendas apresentadas pelos membros e demais pessoas que participaram das reuniões, tiveram uma tarefa que não teria sido possível sem a contribuição de advogados e contadores, e outros profissionais e representantes das diversas áreas do conhecimento, que fizeram vários apontamentos, os quais revelaram-se contribuições de grande valor técnico.

Dessas emendas apresentadas, opinei para que todas sejam avaliadas e, se assim for, aprovadas pelo Plenário desta Casa de Leis.



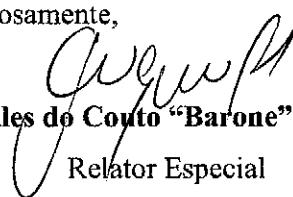
**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Além da análise minuciosa das emendas, empreendemos completa análise de todos os dispositivos do Projeto de Lei, e não apenas dos emendados, para a necessária compatibilização sistêmica das modificações inseridas, bem como para a adequação legal e constitucional dos dispositivos que não tinham sido objeto de emenda, mas que estavam em descompasso com a legislação editada após a análise do projeto pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação desta Casa de Leis.

Em razão disso, além de realizarmos intensos debates sobre as emendas, este Relator foi compelido, diante do término do prazo que me foi concedido, a elaborar um relatório preliminar, que submeto ao Plenário desta Câmara Municipal de Cáceres, sendo que, a redação final está sendo entregue nesta data, diante da necessidade de se fazer as adequações e correções gramaticais de praxe.

Em que pese os entendimentos em sentido contrário, este Relator entende que deve-se salvar o presente Projeto de Lei Complementar, mediante sua inserção no momento presente, de onde pode projetar-se para o futuro. Enfim, pode-se dizer da lei o que foi dito por Ortega y Gasset julgando a pessoa humana : “*Eu sou eu e a minha circunstância*”.

Atenciosamente,

  
**Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS**  
Relator Especial

**Wagner Barone**  
Vereador - PODEMOS  
2017/2020



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

**RELATOR ESPECIAL**

**Parecer nº:** 406/2018

**Referência:** Processo nº 2.793/2017

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 2017

**Autor (a):** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**Assinado por:** Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

**Relatório Final apresentado por:** Ver. Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS – Relator Especial

**1. RELATÓRIO:**

Este Vereador foi nomeado como Relator Especial da da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 2017, através da Portaria nº 132/2018.

Através da Portaria nº 160/2018 o Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, constituiu a Comissão Especial, sem ônus ao erário, a fim de auxiliar no estudo



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 2017, fundamentada no artigo 45 e § 1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, com os seguintes membros convidados: **EMERSON PINHEIRO LEITE**, Representante da Câmara Municipal; **LUCAS PINHEIRO SPOSITO** - Representante da Câmara Municipal; **VITOR MIGUEL DE OLIVEIRA** - Representante da Prefeitura Municipal; **WEILY TORO MACHADO** - Representante da UNEMAT; **SEBASTIÃO MARIO GIRALDELLI** - Representante da ACEC - **ENÉZIO MARIANO DA COSTA** - Representante do UCAM; **SILVIO LUIZ DA SILVA** - Representante da SINCOVAC.

Através das Portarias nº 165/2018, 166/2018 e 175/2018, concedeu-se dilação de prazo requerido pelo Relator Especial da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, para conclusão dos trabalhos necessários a finalização do projeto.

Iniciado os trabalhos, foram realizadas várias reuniões com a comissão especial, das quais também fizeram parte representantes da OAB de Cáceres, do Sindicato Rural, Contadores, dentre outros profissionais e segmentos da sociedade.

*Eis o relatório.*

### 2. DO VOTO DO RELATOR ESPECIAL:

Fora apresentado parecer pela inconstitucionalidade por parte da Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

Posteriormente o projeto foi encaminhado a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, que culminou com a nomeação deste Vereador como Relator Especial.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz apresentou um substitutivo ao projeto original, o qual foi analisado por este Relator, juntamente com os demais membros da Comissão Especial, onde foram realizadas 11 (onze) reuniões, para chegar a conclusão final dos trabalhos.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em que pese os entendimentos em sentido contrário, os argumentos relacionados ao fato de que o presente projeto de lei seria inconstitucional, foram devidamente explicados pelo Autor do Projeto.

Pela leitura das justificativas das emendas apresentadas em anexo, verifica-se que o projeto de lei complementar apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal está pronto para ser votado pelo Plenário desta Casa de Leis, onde as emendas apresentadas corrigem alguns erros, e apontam para uma melhor adequação do texto às normas constitucionais vigentes, razão pela qual, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 15, de 28 de novembro de 2017, com as emendas em anexo, sendo estas, resultado de todo trabalho realizado pela Comissão Especial, para o conhecimento dos nobres pares.

Cáceres, MT, 17 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

Wagner Sales do Couto “Barone” – PODEMOS

Relator Especial

*Wagner Barone*

Vereador - PODEMOS  
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR E AS  
RESPECTIVAS JUSTIFICATIVAS**

**1<sup>a</sup> Emenda:**

A primeira emenda passou pelo artigo 1º, onde foi proposto a retirada da expressão “novo”, cuja redação oficial é a seguinte:

*“Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Cáceres – CTMC.”*

A emenda proposta ficou assim:

*“Art. 1º - Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Cáceres – CTMC.”*

Com efeito, não há motivos para se manter a referida expressão, já que, acaso mantida o termo “novo”, dará a impressão que o Código sempre terá esta conotação.

**2<sup>a</sup> Emenda:**

A segunda emenda passou pelo artigo 5º, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*“Art. 5º - Fica estabelecida a moeda oficial do país, Real (R\$), para a cobrança de impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, dispostos nesta Lei.”*

A emenda proposta ficou assim:

*“Art. 5º - Para a cobrança dos tributos, preços públicos previstos nesta lei, será utilizada a moeda oficial do país, Real (R\$).”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Na redação oficial estava contido os termos impostos, taxas, multas, penalidades, preço público, autorização, permissão e concessão de uso de bens e serviços do Município, sendo que entendeu-se mais correto colocar o gênero “tributo” e deixando preço público, sendo que este é fruto de regime contratual, passível de flexibilização e de pagamento facultativo.

**3<sup>a</sup> Emenda:**

A terceira emenda passou pelo §1º, do artigo 5º, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*“§1º. Todos os valores determinados nesta Lei serão atualizados no primeiro dia útil dos meses de janeiro e julho de cada exercício orçamentário, mediante decreto do poder executivo, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à atualização.”*

A emenda proposta ficou assim:

*“§1º. Todos os valores determinados nesta Lei serão atualizados no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada exercício orçamentário, mediante decreto do poder executivo, tendo como base a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou outro índice que venha a substituí-lo, acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.”*

Com efeito, entendeu-se que, para aplicação mais escorreita da atualização monetária, deverá ser feita apenas uma vez no ano, pois, é assim que procedem todos os órgãos do Estado, não havendo motivos razoáveis para que se adote 2 (duas) atualizações por ano.

**4<sup>a</sup> Emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A quarta emenda passou pelo §2º, do artigo 5º, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*“§2º. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Cáceres (UFIC) para ser utilizada como correção dos tributos e taxas, preços públicos e contribuições municipais.*

A emenda proposta ficou assim:

*“§2º. Fica criada a Unidade Fiscal do Município de Cáceres (UFIC) para ser utilizada como correção dos tributos e preços públicos em que for aplicável.*

Pela emenda proposta, optou-se por incluir o gênero tributos, excluindo sua espécie taxas, condicionando sua aplicação nas hipóteses em que for aplicável. Exclui-se também contribuições municipais, por não ser uma espécie tributária.

**5ª Emenda:**

A quinta emenda passou pelo parágrafo único, do artigo 10, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*“Art. 10 (...)*

*(...)*

*Parágrafo Único - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo localizados fora da zona definida no parágrafo anterior.”*

A emenda proposta ficou assim:

*“Art. 10 (...)*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Parágrafo Único - Considera-se, também, zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo localizados fora da zona definida no caput."*

A parte final do parágrafo único, do artigo 10, remetia para o parágrafo anterior, sendo que, na verdade, ele refere-se ao *caput*, do referido dispositivo, razão pela qual fez-se a correção redacional.

**6ª Emenda:**

A sexta emenda passou pelo §2º, do artigo 12, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*"Art. 12 (...)*

*(...)*

*§2º. O promitente vendedor é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto devido pelo compromissário comprador.*

A emenda proposta ficou assim:

*"Art. 12 (...)*

*(...)*

*§2º. O compromissário comprador é responsável pelo imposto devido relativo ao bem adquirido."*

Os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte:

*"Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.*

*Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.*

*Art. 131. São pessoalmente responsáveis:*

*I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 28, de 1966)*

*II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;*

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."*

Assim, a responsabilidade de sucessores, logicamente, é aquela que se transmite do antecessor para o sucessor, em decorrência de uma relação jurídica constituída com o condão de transmitir direitos e obrigações.

No artigo 131, do CTN, temos diversas figuras, como a do Adquirente de bens imóveis e móveis, tratando, em síntese, que o adquirente de bens imóveis e móveis é responsável direto pelo pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhorias cujo fato imponível relaciona-se com o domínio útil, posse e serviços sobre o bem adquirido, situação em que o comprador se sub-roga no polo passivo das obrigações impostas pela h.i., com a especificidade de tratamento de acordo com a natureza do bem.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Evidentemente, os dispositivos tratam de causas sucessão *inter vivos*, razão pela qual a solidariedade não se aplica ao vendedor, como consta da redação original.

**7ª Emenda:**

A sétima emenda passou pelo § 1º, do artigo 13, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*"Art. 13 (...)*

*(...)*

*§1º. Para efeitos de cálculo do IPTU, o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação de Imóveis, composta de 08 (oito), membros:*

*I - o Secretário de Fazenda em exercício;*

*II - um representante do Setor de Arrecadação e Cadastro;*

*III - um auditor fiscal ou fiscal de tributos;*

*IV - um representante da Secretaria responsável pelo Plano Diretor do Município de Cáceres;*

*V - um representante da ACEC-Associação Comercial e Empresarial de Cáceres;*

*VI - um representante da UCAM-União Cacerense das Associações de Moradores do Município de Cáceres;*

*VII - um representante do CRECI-Conselho Regional de Corretores de Imóveis.*

*VIII - um representante do Sindicato da Construção Civil;*

*IX - um representante da Câmara dos Dirigentes Logistas;*

*X - um representante da Câmara Municipal de Cáceres;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A emenda proposta ficou assim:

*“Art. 13 (...)*

*(...)*

*§1º. Para efeitos de cálculo da Planta Genérica de Valores (PGV), o Chefe do Poder Executivo Municipal constituirá uma Comissão de Avaliação da Planta Genérica de Valores (PGV), composta de 08 (oito), membros:*

*I - o Secretário de Fazenda em exercício;*

*II - um representante do Setor de Arrecadação e Cadastro;*

*III - um auditor fiscal ou fiscal de tributos;*

*IV - um representante da Secretaria responsável pelo Plano Diretor do Município de Cáceres;*

*V - um representante da ACEC-Associação Comercial e Empresarial de Cáceres;*

*VI - um representante da UCAM-União Cacerense das Associações de Moradores do Município de Cáceres;*

*VII - um representante do CRECI-Conselho Regional de Corretores de Imóveis.*

*VIII - um representante do Sindicato da Construção Civil;*

*IX - um representante da Câmara dos Dirigentes Logistas;*

*X - um representante da Câmara Municipal de Cáceres;*

*XI - um representante do Sindicato Rural de Cáceres;*

*XII - um representante da Delegacia Regional de Contabilidade de Cáceres;*

*XIII - um representante da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cáceres.*

Oportuninamente fora discutido a necessidade primeira de alterar o § 1º de se ampliar o rol deste dispositivo, privilegiando uma participação maior dos



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

segmentos de nossa sociedade, incluindo-se órgãos importantes, tais como, um representante do Sindicato Rural de Cáceres; um representante da Delegacia Regional de Contabilidade de Cáceres e um representante da subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Cáceres.

**8<sup>a</sup> Emenda:**

A oitava emenda passou pelo § 3º, do artigo 13, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*"Art. 13 (...)"*

*(...)*

*§3º. A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.*

A emenda proposta ficou assim:

*"Art. 13 (...)"*

*(...)*

*§3º. A Comissão, de caráter permanente, será nomeada ou alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as indicações dos respectivos órgãos indicados neste artigo.*

Com a mudança da redação, privilegiou-se a autonomia de cada um dos órgãos, que, com a devida liberalidade, conveniência e oportunidade, escolherão seus representantes, encaminhando os nomes para nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**9<sup>a</sup> Emenda:**

A nona emenda passou pelo § 6º, do artigo 13, onde propôs-se a mudança da redação do artigo, cuja redação oficial é a seguinte:

*"Art. 13 (...)"*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§6º. No caso de edificações especiais, a Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de IPTU poderá atribuir o valor venal do imóvel com base em critérios que atendam aos seus atributos.”*

A emenda proposta ficou assim:

*“Art. 13 (...)*

*(...)*

*§6º. No caso de edificações especiais, devidamente fundamentada a Comissão de Avaliação de Imóveis para fins de IPTU poderá atribuir o valor venal do imóvel com base em critérios que atendam aos seus atributos.”*

Incluiu-se o termo “devidamente fundamentada”, pois, não foi exposto de uma forma clara e precisa quais seriam as edificações especiais, o que poderá remeter para a necessidade de uma melhor regulamentação do dispositivo por decreto, o que já se deixa devidamente expresso na norma.

**10º, 11º e 12º Emendas:**

A **décima, décima primeira e décima segunda** emendas passaram pelo *caput*, do artigo 14, e ainda pelos incisos I e II, do mesmo artigo 14, onde propôs-se a mudança da redação do *caput* e dos incisos, onde o artigo 14 e o inciso I, apresentam as seguintes redações oficiais:

*“Art. 14 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis:*

*(...)*

***I - IMÓVEL RESIDENCIAL:***

- a) com valor venal até 800 UFIC: alíquota de 0,8%;*
- b) com valor venal acima de 800 UFIC e até 2.700 UFIC: alíquota de 1,0% (aplicar um redutor de 1,6 UFIC);*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- c) com valor venal acima de 2.700 UFIC e até 5.400 UFIC: alíquota de 1,2% (aplicar um redutor de 5,4);
- d) com valor venal acima de 5.400 UFIC: alíquota de 1,4% (aplicar ddum redutor de 10,8 UFIC).

No tocante ao *caput*, do artigo 14, fora proposto a inclusão da Tabela I, para dar coerência ao dispositivo.

Em relação ao inciso I, foram apresentadas 2 propostas de emendas, uma sem relação com a UFIC, e, a outra relacionando o valor venal do imóvel, baseado na UFIC, como está na redação original, só que com patamares mais condizentes a realidade de Cáceres, ficando a emenda escolhida pelos vereadores assim redigida:

*"Art. 14 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas, sobre o valor venal dos imóveis, conforme a Tabela I:*

*I - IMÓVEL RESIDENCIAL:*

- a. alíquota 0,60% no ano de 2019;
- b. alíquota 0,70% no ano de 2020;
- c. alíquota 0,80% a partir de 2021;

O escalonamento de alíquotas já é uma realidade, como forma de obter um aumento gradual e uniforme em relação a certo imposto, produto ou serviço, colocados à disposição da população.

Ocorre que, o escalonamento que foi colocado no artigo supra, trazia um aumento substancial ao IPTU, que poderia chegar a um valor real de mais de 100%, o que é inadmissível na crise financeira que vivenciamos.

Na atualidade, o valor da alíquota cobrada pela Prefeitura Municipal de Cáceres é de 0,5%, e, pela proposta apresentada, foram escalonados os aumentos de forma gradual a cada ano, tendo como limite o percentual de 0,8%, para o ano de 2021, proposta essa, que, entendeu-se como sendo razoável e, que, em tese, não traria grande impacto no bolso do contribuinte cacerense.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

No mesmo sentido foi em relação as alíquotas dos imóveis não residenciais, que tem a seguinte redação original:

***“II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:***

- a) com valor venal até 1.600 UFIC: alíquota de 1,0%;*
- b) com valor venal acima de 1.600 UFIC e até 3.200 UFIC: alíquota de 1,2% (aplicar um redutor de 3,2);*
- c) com valor venal acima de 3.200 UFIC: 1,4% (aplicar um redutor de 6,4 UFIC).”*

A proposta de emenda apresentada pela comissão e acatada pelos vereadores em relação ao inciso II, ficou com a seguinte redação:

***“II - IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL:***

- a. alíquota 0,60% no ano de 2019;*
- b. alíquota 0,70% no ano de 2020;*
- c. alíquota 0,80% a partir de 2021;”*

**13<sup>a</sup> Emenda:**

A décima terceira emenda foi apresentada em relação ao § 3º, do artigo 14, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 14 (...)*

*(...)*

*§ 3º. A alíquota para terrenos não utilizados ou subutilizados, murados ou não, aumentará a cada ano, durante o período de até cinco anos, até o limite máximo de 15% (quinze por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade, sendo de 3% (três por cento) no primeiro ano e aumentando 3 (três) pontos percentuais a cada ano, até o limite de 15% (quinze por cento).*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Neste caso, também foram apresentadas três propostas de emendas, sendo que a que foi escolhida pelos vereadores, e, a menos onerosa ao contribuinte, ficou com a seguinte redação:

*“§ 3º. A alíquota para terrenos não utilizados ou subutilizados, murados ou não, aumentará a cada ano, durante o período de até cinco anos, até o limite máximo de 5% (cinco por cento), tendo por objetivo dar cumprimento ao princípio da Função Social da Propriedade, sendo de 3% (três por cento) no primeiro ano e aumentando 1 (um) ponto percentuais a cada ano, até o limite de 5% (quinze por cento).*

Houve grande discussão na comissão em relação a este parágrafo, e, surgiram três propostas em relação ao dispositivo. A primeira proposta de emenda coloca o IPTU progressivo como limite máximo o percentual de 5% (cinco por cento), sendo de 3% (três por cento) no primeiro ano e aumentando 1 (um) ponto percentuais a cada ano, até o limite de 5% (quinze por cento). A segunda proposta de emenda coloca o IPTU progressivo como limite máximo de 5% (cinco por cento), sendo de 3% (três por cento) no primeiro ano e aumentando 1 (um) ponto percentuais a cada ano, até o limite de 15% (quinze por cento). E por fim, a terceira proposta de emenda coloca o IPTU progressivo como limite máximo de 7% (oito por cento), sendo de 2% (dois por cento) no primeiro ano e aumentando 1 (um) ponto percentuais a cada ano, até o limite de 8% (oito por cento).

Porém, conforme frisamos alhures, a primeira proposta de emenda é a que menos onera o contribuinte que poderá ser penalizado com o IPTU progressivo, sendo esta escolhida na reunião com os vereadores.

**14ª Emenda:**

A décima quarta emenda foi apresentada em relação ao § 5º, do artigo 14, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 14 (...)*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 5º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Fazenda e terá o prazo de até 6 (seis) meses para atender às exigências feitas ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 90 (noventa) dias a partir da aprovação.”*

A proposta de emenda apresentada pela comissão em relação ao § 5º, ficou com a seguinte redação:

*“Art. 14 (...)*

*(...)*

*§ 5º. O proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo será notificado pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Fazenda e terá o prazo de até 1 (um) ano para atender às exigências feitas ou apresentar, para aprovação, projeto de utilização da área, obrigando-se a iniciar as obras no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da aprovação.”*

Houve o entendimento de que seria necessário um prazo mais alongado para que o proprietário do imóvel urbano passível da cobrança do imposto progressivo atenda às exigências feitas ou presente, para aprovação, projeto de utilização da área, tendo o prazo de 01 ano no primeiro caso e de 180 (cento e oitenta) dias no segundo caso.

**15ª Emenda:**

A décima quinta emenda foi apresentada em relação ao § 7º, do artigo 14, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 14 (...)*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 7º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 15% (quinze por cento) até que se cumpra a referida obrigação.*

As propostas de emendas apresentadas pela comissão em relação ao § 7º, ficou com os percentuais de 5% e 8%, e, a escolhida pelos vereadores foi a de menor percentual.

Com efeito, parte da comissão entendeu que a manutenção pelo Município da cobrança do IPTU pela alíquota máxima seria de no máximo 5% (cinco por cento), por oneras demais o percentual que foi previsto, que é de 15% (quinze por cento).

Outros integrantes da comissão entenderam também que a alíquota máxima ideal seria de 8% (oito por cento), razão pela qual fica colocado a deliberação Plenária as referidas propostas, e, desde já, a proposta número 1, é menos onerosa ao contribuinte, sendo ela escolhida pelos vereadores para ser colocada em votação. A emenda ficou com a seguinte redação:

*“Art. 14 (...)*

*(...)*

*§ 7º. Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel conforme parâmetros estabelecidos pela Secretaria responsável pelo Desenvolvimento Urbano não esteja atendida quando findo o período de cinco anos, o Município manterá a cobrança do IPTU pela alíquota máxima de 5% (cinco por cento) até que se cumpra a referida obrigação.”*

**16ª Emenda:**

A décima sexta emenda foi apresentada, para inclusão do § 9º, ao artigo 14, onde os membros da Comissão fizeram três propostas no sentido de criar uma



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

hipótese de não aplicação do IPTU progressivo aos proprietários de imóveis que possuam valor relacionado a UFIC, sendo a primeira proposta a não aplicação seria feita aos imóveis com o valor de até 2.000 UFICs, a segunda, aos imóveis com o valor de até 3.000 UFICs e a terceira, aos imóveis com o valor de até 5.000 UFICs:

“Art. 14 (...)

(...)

*§ 9º O disposto neste artigo não se aplica ao proprietário que possua apenas um único imóvel registrado em seu nome neste município, limitado ao valor venal de 2.000 (dois mil) UFIC.*

Assim, fica a critério dos vereadores a escolha da melhor proposta para viger no Código Tributário Municipal.

**17ª Emenda:**

A décima sétima emenda foi apresentada, para alteração do § 1º, ao artigo 16, onde os membros deliberaram que deveria ser incluída a Planta Genérica de Valores-PGV, bem como as fórmulas de cálculo envolvidas na determinação do valor venal dos imóveis.

A redação original tem a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)

*§ 1º. A Comissão de Avaliação para efeito de IPTU revisará as tabelas de valores, as quais, aprovadas pela Câmara Municipal, entrarão em vigor no exercício seguinte.”*

A proposta de emenda apresentada pela comissão em relação ao § 1º, do artigo 16, ficou com a seguinte redação:

“Art. 16 (...)

(...)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 1º. A Comissão de Avaliação para efeito de IPTU revisará a Planta Genérica de Valores-PGV, bem como as tabelas e fórmulas de cálculo envolvidas na determinação do valor venal dos imóveis, as quais, deverão ser aprovadas por lei municipal, e entrarão em vigor no exercício fiscal seguinte.”*

**18ª Emenda:**

A décima oitava emenda foi apresentada, para alteração do § 1º, ao artigo 33. A redação original tem a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

*§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.*

A proposta de emenda apresentada pela comissão em relação ao § 1º, do artigo 33, ficou com a seguinte redação:

“Art. 33 (...)

(...)

*§ 1º. O contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única gozará de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o crédito tributário, se o pagamento for efetuado até o vencimento da referida parcela.*

Houve grande discussão sobre referido dispositivo, e, a Comissão decidiu que o desconto deveria permanecer o percentual vigente, que no caso é o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o crédito tributário.

**19ª Emenda:**

A décima nona emenda foi apresentada, para alteração do § 2º, ao artigo 33. A redação original tem a seguinte redação:

*Jo.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 33 (...)*

*(...)*

*§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 10% (dez por cento) de desconto sobre este valor.*

A proposta de emenda apresentada pela comissão em relação ao § 2º, do artigo 33, ficou com a seguinte redação:

*"Art. 33 (...)*

*(...)*

*§ 2º. O contribuinte que optar pelo parcelamento poderá, até o dia de vencimento da penúltima parcela, solicitar a emissão de boleto para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela com 20% (vinte por cento) de desconto sobre este valor.*

Da mesma forma, houve grande discussão sobre referido dispositivo, e, a Comissão decidiu que o desconto para o contribuinte deveria aumentar para 20% (vinte por cento) para pagamento do saldo remanescente em uma única parcela.

**20ª Emenda:**

A vigésima emenda foi apresentada, para alteração do § 3º, ao artigo 33. A redação original tem a seguinte redação:

*"Art. 33 (...)*

*(...)*

*§ 3º. Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados no Município de Cáceres gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais) de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito."*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposta de emenda apresentada pela comissão em relação ao § 3º, do artigo 33, ficou com a seguinte redação:

*"Art. 33 (...)*

*(...)*

*§ 3º. Os contribuintes que comprovadamente possuírem veículos automotores emplacados no Município de Cáceres gozarão de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do IPTU, até o limite de 9 (nove) UFIC de desconto, independente de outros descontos a que tenham direito.*

Da mesma forma, houve grande discussão sobre referido dispositivo, e, a Comissão decidiu que o valor do desconto para o contribuinte deveria ser em UFIC, pois, esta unidade é a que será adotada após a aprovação do projeto e, se colocado em real, poderá haver divergências no momento da concessão do desconto.

**21ª Emenda:**

A **vigésima primeira** emenda foi apresentada, para excluir da alínea "c" do § 4º, ao artigo 33. A redação original tem a seguinte redação:

*"Art. 33 (...)*

*(...)*

*§4º. Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:*

- a) a concessão do desconto a pessoas jurídicas;*
- b) a concessão do desconto quando o veículo emplacado for isento de IPVA;*
- c) a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município."*

A proposta de emenda ficou com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 33 (...)*

*(...)*

*§4º. Quanto ao desconto previsto no parágrafo anterior, ficam vedadas:*

*(...)*

*c) (Excluir na íntegra).”*

Sobre referido dispositivo, a Comissão entendeu que a concessão do desconto aos condutores autônomos regularmente cadastrados no Município, já está abarcado na alínea “b”, do referido dispositivo, razão pela qual seria redundante manter o referido dispositivo.

**22ª Emenda:**

A vigésima segunda emenda foi apresentada, para alterar a redação do artigo 40, inciso IV. A redação original tem a seguinte redação:

*“Art. 40 - São isentos do IPTU, o imóvel Predial (residencial ou não comercial), desde que:*

*(...)*

*IV - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e nele resida, e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda;”.*

A proposta de emenda ficou com a seguinte redação:

*“Art. 40 - São isentos do IPTU, o imóvel Predial (residencial ou não comercial), desde que:*

*(...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*IV - pertencente a agricultor devidamente cadastrado na Secretaria de Agricultura do Município de Cáceres, com atividade agrícola devidamente comprovada no Município, desde que possua um único imóvel, com área máxima de 10.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados) e nele resida, e que tenha a atividade agrícola (cultura de subsistência) como única fonte de renda; ”.*

Sobre referido dispositivo, a Comissão opinou que a área máxima deveria passar para 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) pois há em nosso município muitas propriedades com área superior a 5.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), e, se fosse mantido a redação original, poderia deixar de beneficiar outros agricultores que se amoldam na referida regra.

**23<sup>a</sup> Emenda:**

A vigésima terceira emenda foi apresentada, para alterar a redação do artigo 48, § 1º. A redação original tem a seguinte redação:

*“Art. 48 (...)*

*(...)*

*I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;*

*II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

*III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.*

*§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II deste artigo quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis ou seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposta de emenda ficou com a seguinte redação:

*"Art. 48 (...)*

*(...)*

*I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;*

*II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;*

*III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.*

*§1º. Não se aplica o disposto nos incisos I, II e III deste artigo quando a pessoa jurídica tiver como atividade preponderante a compra e a venda de bens imóveis ou seus direitos reais, a sua locação ou arrendamento mercantil.*

A alteração desse dispositivo se deu pelo fato de que no texto original não foi inclusido o inciso III, previsto no *caput*, razão pela qual foi feita a referida alteração.

**24ª Emenda:**

A vigésima quarta emenda foi apresentada, para alterar a redação o § 1º, do artigo 48. A redação original tem a seguinte redação:

*"Art. 48 (...)*

*(...)*

*§3º. Considera-se também caracterizada a atividade preponderante quando no objeto social da pessoa jurídica constar a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.”.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A comissão avaliou o referido dispositivo, e, a proposta apresentada foi no sentido de excluir o referido parágrafo (§3º), diante do que dispõe os artigos 36 e 37, do Código Tributário Nacional, que prescrevem regras gerais sobre a matéria, senão vejamos:

*"Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:*

*I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;*

*II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.*

*Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.*

*Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.*

*§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.*

*§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*§ 3º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.”*

Assim, para se evitar conflitos entre a norma geral e a especial, foi proposta exclusão do dispositivo, sendo que a emenda ficou com a seguinte redação:

“Art. 48 (...)

(...)

*§3º. Excluir na íntegra.”*

**25ª Emenda:**

A **vigésima quinta** emenda foi apresentada, para se excluir o inciso I, do artigo 50. A redação original tem a seguinte redação:

“Art. 50 (...)

(...)

*I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;*

A comissão avaliou o referido dispositivo, e, a proposta apresentada foi no sentido de excluir o referido inciso (*inciso I*), diante do que dispõe os artigos 124 e 125, do Código Tributário Nacional, que prescrevem regras gerais sobre a matéria, senão vejamos:

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

*Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:*

*I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;*

*II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;*

*III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais."*

**Dúvida sobre o § 4º, do artigo 54, do Código Tributário Municipal:**

Prosseguindo a análise do projeto do novo Código Tributário Municipal, os membros da Comissão suscitaram dúvidas quanto a incidência da regra § 4º, do artigo 54. A redação original tem a seguinte redação:

*"Art. 54 - O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Fazenda Municipal, com base nos elementos de que dispuser, podendo ser estabelecido através de:*

*(...)*

*§4º. Na instituição do usufruto, o valor da base de cálculo será reduzido para 50% (cinquenta por cento) do valor considerado como avaliação do imóvel para efeito de ITBI."*

Este Relator, em conjunto com a Assessoria Jurídica, analisamos os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nas pesquisas foi encontrado os seguintes ensinamentos trazidos pelo doutrinador Roberto A Tauil, que afirma ser possível a incidência do ITBI somente na instituição do usufruto<sup>1</sup>:

### *“O ITBI no Usufruto*

*Assinante do Consultor Municipal faz pergunta interessante: “A lei do meu Município diz assim:*

*“O imposto não incide:*

*I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade”;*

*A nossa orientação é de dispensar a cobrança quando ocorre a instituição do usufruto, mas tributar a compra e venda da nua propriedade. Está correta essa orientação?”*

*Resposta:*

*Quando ocorre o instituto do usufruto, a propriedade, em geral, se desmembra entre dois sujeitos: o nu-proprietário e o usufrutuário. Aquele que detinha a propriedade plena passa a ter apenas a nua-propriedade, assim denominada por restar despida dos seus principais atributos enquanto perdurar o usufruto.*

*O usufruto é intransmissível, tanto inter vivos quanto causa mortis, em vista do seu caráter intuitu personae. É também inalienável e impenhorável.*

*Deste modo, por evidência não há incidência do ITBI em “transmissão” de usufruto, pois tal transmissão não tem amparo legal. Ademais, “transmissão de usufruto”, se fosse possível, não transmitiria o bem imóvel, apenas o seu uso, gozo e fruição. O ITBI incide, isto sim, na instituição original do usufruto, por se tratar de um direito real sobre o imóvel, e não mais do que isso.*

<sup>1</sup> Fonte: <http://www.consultormunicipal.adv.br/novo/trimun/itbi/0006.pdf>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*O nu-proprietário, por sua vez, pode sofrer penhora e o imóvel alienado em hasta pública. Todavia, em tais casos, os direitos do usufrutuário são mantidos.*

*Se tal fato ocorrer, haveria incidência do ITBI, mas o valor venal seria reduzido, levando em conta a ausência de uso, gozo e fruição do imóvel. Há uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que diz assim:*

*“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AVALIAÇÃO. NUA-PROPRIEDADE. REDUTOR. A toda evidência que imóvel que não desfrute, de forma plena, do uso, gozo e fruição, não pode ter a mesma consideração na estimativa fiscal que outro que detenha a plena propriedade, mostrando-se razoável a aplicação de redutor no valor avaliado. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70046220323, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 31/05/2012)”.*

*Se não houver ressalvas no contrato de usufruto, o nu-proprietário pode alienar a propriedade, fato que não poderá prejudicar o interesse do usufrutuário no imóvel. A posição do nu-proprietário é denominada de Domínio Direto, por não estar privado do direito de disposição do domínio que lhe é concernente. Roberto A Tauil Abril de 2014”(grifamos)*

Com base nesse entendimento, este Relator também entende ser possível a incidência do ITBI na instituição original do usufruto, por se tratar de um direito real sobre o imóvel, e não mais do que isso.

Assim, firmou-se o entendimento de se manter o § 4º, do artigo 54, do referido projeto de lei complementar.

**26ª Emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A vigésima sexta emenda foi apresentada por este Relator, após deliberações, no sentido de se incluir alguns parágrafos ao artigo 63, importantes para melhor esclarecimento do dispositivo, razão pela qual, as emendas ficaram com a seguinte numeração e redação:

“Art. 63 (...)

(...)

*§ 4º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.*

*§ 5º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.*

*§ 6 No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04e 15.09 da tabela do anexo I, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

*§ 7º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”*

**27ª Emenda:**

A vigésima sétima emenda foi apresentada, para alteração do §2º, do artigo 66, onde os membros da comissão deliberaram que deveria ser alterada a redação que versa a respeito da responsabilidade tributária no tocante a cobrança do ISSQN.

A redação original do referido dispositivo é a seguinte:

“Art. 66 (...)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

*§2º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte e/ou não pago pelos substitutos e responsáveis tributários*

De acordo com a proposta a presnetada a redação passa a ser:

*"Art. 66 (...)*

(...)

*§2º. Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.*

No presente caso, a alteração é apenas redacional, e, para melhor entendimento, opotou-se para atribuir ao prestador do serviço a responsabilidade supletiva solidária pelo pagamento total ou parcial do imposto não retido na fonte pelos substitutos e responsáveis tributários.

**28ª Emenda:**

A vigésima oitava emenda foi apresentada, para alteração do inciso VIII, do artigo 68, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o presente dispositivo, pelo seu não cabimento.

A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 68 - São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:*

(...)

*VII- o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo:

*"Art. 68 - São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:  
(...)*

*VII- Excluir na íntegra."*

**29ª Emenda:**

A **vigésima nona** emenda foi apresentada, para alteração , ao artigo 72, onde os membros deliberaram que deveria ser modificada a redação que versa a respeito das sociedades de profissionais e a forma de cobrança do ISSQN.

A redação original do referido dispositivo era a seguinte:

*"Art. 72 - Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme consta na Tabela VIII desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos."*

De acordo com a proposta apresentada a nova redação passa a ser a seguinte:

*"Art. 72 - Quando se tratar de sociedade uniprofissionais, nos termos da legislação civil, o imposto será calculado, conforme consta na Tabela VIII desta Lei, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho, e desde que atenda aos seguintes requisitos."*

**30ª Emenda:**

A **trigésima** emenda foi apresentada, para exclusão do § 1º do artigo 72, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o referido parágrafo, pelo seu não cabimento.

A redação a redação era a seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 72 (...)*

*(...)*

*§1º. Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Fazenda.*

Isso porque, o Governo do Estado de Mato Grosso já regulamentou a matéria, através da Portaria nº 163/2007, consolidada até a Portaria nº 146/2017, senão vejamos:

*“PORTARIA Nº 163/2007-SEFAZ*

*Consolidada até a Portaria 146/2017.*

*Dispõe sobre as condições, as regras e os procedimentos para utilização da Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE e dá outras providências.”*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo:

*“Art. 72 – (...)*

*(...)*

*§1º. Excluir na íntegra.”*

**31ª Emenda:**

A **trigésima primeira** emenda foi apresentada, para alteração do § 2º, do artigo 77, onde os membros deliberaram que deveria ser modificada a redação no que tange a nomenclatura da sociedade de profissionais e pela forma que deve ser cobrado o ISSQN:

A redação original do referido dispositivo era a seguinte:

*“Art. 77 – (...)*

*JW*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

(...)

*§2º Quando os serviços forem prestados por sociedade de profissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço, em nome da sociedade e devido mensalmente.*

De acordo com a proposta a presnetada a redação apssa a ser:

*"Art. 77 – (...)*

(...)

*§2º Quando os serviços forem prestados por sociedade uniprofissionais, o imposto será cobrado, na forma deste artigo, por cada profissional ou sócio que preste serviço, em nome da sociedade e devido anualmente.*

**32ª Emenda:**

A trigésima segunda emenda foi apresentada, para alteração , ao artigo 85, onde os membros deliberaram que deveria ser modificada a redação no que tange as tabelas indicativas para cobrança do ISSQN.

A redação original do referido dispositivo é a seguinte:

*"Art. 85 - As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista de Serviços correspondente, será de 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado da Tabela IV deste Código."*

De acordo com a proposta a presnetada a redação apssa a ser:

*"Art. 85 - As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista de Serviços correspondente, será conforme fixado da Tabela IV deste Código."*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Assim, a redação do dispositivo foi feita para adequá-la aos demais dispositivos do Projeto do Código Tributário Municipal, em especial aos valores fixados na Tabela IV.

**33<sup>a</sup> Emenda:**

A trigésima terceira emenda foi apresentada para alteração da redação do artigo 88, onde os membros da Comissão deliberaram que deveria ser modificado o referido dispositivo, que versa a respeito da estimativa para cobrança do ISSQN.

A redação original do referido dispositivo é a seguinte:

*“Art. 88— Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 1º de dezembro e 1º de julho de cada exercício, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro índice que venha a substituí-lo, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à atualização.”*

De acordo com a proposta apresentada a redação passa a ser a seguinte:

*“Art. 88— Os valores estimados serão revistos e procedida a atualização em 1º de janeiro de cada exercício, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou por outro índice que venha a substituí-lo, devidamente apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à atualização.”.*

Conforme já foi feito em dispositivo anterior, novamente neste dispositivo colocou-se a redação no sentido de que a atualização seja feita apenas uma vez ao ano, ou seja, em 1º de janeiro de cada exercício, sendo a correção realizada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

**34<sup>a</sup> Emenda:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A trigésima quarta emenda foi apresentada, para alteração do artigo 97, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o presente dispositivo, pelo seu não cabimento.

A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 97– A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISSQN realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo:

*"Art. 97 – Excluir na íntegra."*

35ª Emenda:

A trigésima quinta emenda foi apresentada, para alteração do artigo 98, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o presente dispositivo, pelo seu não cabimento. A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 98– A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISSQN pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica."*

Conceitua-se **responsabilidade** por **substituição** aquela em que **lei tributária** atribui o dever jurídico de pagar o **tributo** a pessoa diversa daquela que dá origem ao fato gerador, mas que com ela possui relação jurídica, assumindo o lugar do contribuinte<sup>2</sup>. No caso não a comissão não vislumbrou ocorrer a responsabilidade subsidiária do prestador de serviço, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISSQN

<sup>2</sup> Fonte: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7072](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7072)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo, ficando a emenda assim redigida:

*“Art. 98 – Excluir na íntegra.”*

**36ª Emenda:**

A trigésima sexta emenda foi apresentada para alteração do artigo 100 do projeto de lei, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o presente dispositivo, pelo seu não cabimento. Isso porque, a comissão entendeu que para acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, somente deve ser realizado por meio de lei formal, em atenção ao princípio da legalidade tributária.

A redação original é a seguinte:

*“Art. 100 – O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.”.*

É o que prevê o artigo 128, do CTN:

*“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.”*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo, ficando a emenda assim redigida:

*“Art. 100 – Excluir na íntegra.”*

**37ª Emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A trigésima sétima emenda foi apresentada, para alteração do artigo 103, onde os membros deliberaram que deveria ser excluída a parte final do presente dispositivo, pelo seu não cabimento. Isso porque, exigir a inscrição prévia no cadastro de prestadores de serviços do município criaria uma hipótese que poderia contrariar outras normas que regulamentam o tema, sendo que, neste caso, trata-se de um procedimento administrativo, que pode ser regulamentado por portaria ou uma simples instrução normativa, conforme já é feita pela SEFAZ/MT, através da instrução normativa e procedimentos nº 008/99 – SIAT, que disciplina as Atribuições do Cadastramento de Contribuinte do Comercio, Industria, Serviço e Agropecuário.

A redação a redação era a seguinte:

*“Art. 103 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.”*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo, ficando a emenda assim redigida:

*“Art. 103 – Excluir na íntegra.”*

**38ª Emenda:**

A trigésima oitava emenda foi apresentada, para alteração do artigo 110 e do seu parágrafo único, onde os membros deliberaram que deveria ser modificada a redação do presente dispositivo, pelo seu não cabimento da redação anterior. Isso porque atribuir a inidoneidade aos documentos fiscais apresentados pela empresa, por simples baixa de ofício, é motivo irrazoável, além do que, a norma traz hipótese para o chamamento da força policial, que é utilizada pela Administração em caso de extrema necessidade.

A redação atual é a seguinte:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 110 – A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o Fisco Municipal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.*

*Parágrafo Único – Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis."*

Desta forma, apresenta-se a proposta de emenda pela modificação do dispositivo, ficando a emenda assim redigida:

*"Art. 110 – Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis."*

**39ª Emenda:**

A **trigésima nona** emenda foi apresentada, para alteração do artigo 115, onde os membros deliberaram a respeito da modificação da redação original. Tal dispositivo diz respeito a manutenção e guarda dos livros fiscais para fins e ISSQN. A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 115 – Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pela Autoridade Fiscal, nos casos previstos na legislação."*

A comissão entendeu que a melhor redação para o dispositivo seria a seguinte ementa:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 115 – Os documentos e livros fiscais serão conservados pelo contribuinte do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos."*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela modificação do dispositivo, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal.

**40<sup>a</sup> Emenda:**

A quadragésima emenda foi apresentada, para alteração do artigo 121, onde os membros deliberaram a respeito da modificação da redação original. Tal dispositivo diz respeito a cobrança para fins de recolhimento do ISSQN, em estabelecimentos ligados ao ramo hoteleiro. A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 121 - No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, pousadas, barco hotel, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto."*

A comissão entendeu que a melhor redação para o dispositivo seria a de retirar a expressão *"bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto"*, ficando o artigo com a seguinte ementa:

*"Art. 121 - No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite-service, pousadas, barco hotel, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária."*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela modificação do dispositivo, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

**41<sup>a</sup> Emenda:**

A **quadragésima primeira** emenda foi apresentada, para alteração do §1º, do artigo 128, onde os membros deliberaram a respeito da modificação da redação original. Tal dispositivo diz respeito exclusão para base de calculos para fins de cobrança do ISSQN. A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 128 – (...)*

*(...)*

*§1º. Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, nos termos do disposto no § 1º do Art. 82 deste Código, o contribuinte procederá da forma seguinte:*

Passando a redação a ter a seguinte grafia:

*"Art. 128 – (...)*

*(...)*

*§1º. Para comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, o contribuinte procederá da forma seguinte:*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela modificação do dispositivo, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal.

**42<sup>a</sup> Emenda:**

A **quadragésima segunda** emenda foi apresentada, para alteração das alíneas “a” e “f”, do artigo 128, onde os membros deliberaram a respeito da modificação da redação original condensando-as em uma única alínea, qual seja, a alínea “a”. Tal dispositivo diz respeito exclusão para base de calculos para fins de cobrança do ISSQN. A redação a redação era a seguinte:

*"Art. 128 – (...)*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

(...)

*a) fretes e carretos;*

*f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres, quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.“*

Com a emenda, a alínea “a”, passa a ter a redação que se segue, e a alínea “f”, será excluída do projeto de lei:

*“Art. 128 – (...)*

(...)

*a) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil; equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres, quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma;*

*f) Excluir na íntegra.*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela modificação do dispositivo, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal.

**43ª Emenda:**

A **quadragésima terceira** emenda foi apresentada, para se excluir o inciso IX, do artigo 133. O dispositivo ficou com a redação muito genérica, o que poderia gerar dúvidas na análise do fato gerador para efeitos de incidência da contribuição de melhoria. A redação original é a seguinte:

*“Art. 133 - A incidência alcança as seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município,*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:*

(...)

*IX - quaisquer outras obras e serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.”*

Nesse sentido, colha-se os ensinamentos doutrinários sobre a contribuição de melhoria:

***“Requisitos essenciais para classificação como Contribuição de Melhoria.***

*As Contribuições de Melhoria estão disciplinadas no Art. 81 e seguintes do CTN. É um tipo de tributo vinculado, que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal indiretamente referida ao contribuinte. Essa atuação é uma obra pública que causa valorização imobiliária, isto é, aumenta o valor de mercado de imóveis localizados em suas imediações.*

*A atuação estatal (realização de obra pública) que torna vinculado este tipo de tributo é apenas indiretamente referida ao contribuinte, posto que é a valorização imobiliária que justifica sua cobrança. Em outras palavras, não é a mera realização de uma obra pública que vai determinar a cobrança da exação, mas tão somente a realização de obra pública que tem como consequência a VALORIZAÇÃO.*

**Vale salientar que a obra pública é a construção, edificação, reparação, ampliação ou manutenção de um bem imóvel pertencente ao patrimônio público.**



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*A obra deve estar necessariamente concluída para que possa concretamente incidir a contribuição, até porque deve ser cabalmente comprovada a valorização imobiliária causada pela empreitada.*

*A Contribuição de Melhoria é um tributo eminentemente social. Por meio dele, o proprietário que, sem nada ter feito para isso, é beneficiado por um sobrevalor acrescido ao seu imóvel por conta de uma obra pública.*

*São atribuídos aos contribuintes garantias e ampla possibilidade de contestar aspectos da cobrança da contribuição, principalmente os montantes da valorização. A que instituir o tributo deverá, ainda, prever o prazo para o contribuinte impugnar administrativamente a cobrança, que não poderá ser inferior a trinta dias.*

*Das Bases Legais:*

*Art. 145, III CF - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: III- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.*

*Ou seja, será a contribuição de melhoria, cobrada em razão da realização de obra pública, que promove a valorização de imóveis vizinhos.*

*Para que se configure o fato imponível da contribuição de melhoria, não basta que haja obra - que, em tese ensejaria (taxa) - nem basta que haja incremento patrimonial, que ensejaria (imposto). É preciso haver direta relação entre a obra e a valorização.*

*Obs: o recolhido não pode ser superior à valorização em função da obra pública*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Estabelecem os artigos 81 e 82 do Código Tributário Nacional, que tratam das Contribuições de Melhoria:*

*Art. 81 CTN - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

*Art. 82 CTN - A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:*

*I - publicação prévia dos seguintes elementos:*

- a) memorial descritivo do projeto;*
- b) orçamento do custo da obra;*
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;*
- d) delimitação da zona beneficiada;*
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;*

*II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.*

*§ 1 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.*

*§ 2 - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.*

*Vale ressaltar, que é certo a conclusão da obra, como condição para a cobrança da contribuição de melhoria, e isto, decorre não apenas de interpretações doutrinárias. Resulta do que expressamente estabelece o art. 9º, do Decreto-lei nº 195, de 24/02/1967.*

*Outra discussão, refere-se à publicação prévia estabelecida no inciso I do art. 82, do CTN, onde se questiona se é correta está publicação antes da cobrança ou antes a realização da obra???*

*O entendimento é de que a publicação deve anteceder a cobrança e não a realização da obra.*

*Certo é que para a cobrança das contribuições de melhoria, o essencial será o cumprimento, por parte do Sujeito Ativo, dos requisitos estabelecidos na Lei, caso contrário, terá o contribuinte, Sujeito Passivo, todo direito de questionar a sua constitucionalidade.*

*Transcrevo abaixo, decisões do Superior Tribunal de Justiça, as quais demonstram ilegalidades em Contribuições de Melhoria:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**1-RESP160030/SP**

**RECURSO ESPECIAL**

**(1997/0092302-9)**

*Tributário. Contribuição de Melhoria. Fato gerador. Requisitos de Valorização ou de Benefício. Artigos 18, II, CF/67 EC 23/83, 145, II, CF/88, 81 e 82, do CTN. Falta de prequestionamento. Questão surgida no Acórdão recorrido.*

- 1. Ilegalidade no lançamento de Contribuição de Melhoria sem a demonstração dos pressupostos de valorização ou específico benefício, apropriados à obra pública realizada no local da situação do imóvel.*
- 2. Precedentes jurisprudenciais.*
- 3. Assentou a Corte Especial entendimento no sentido de ser necessário o prequestionamento, ainda que se cuide de violação surgida na própria decisão recorrida. EREsp 8.285/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, in DJU 09.11.98.*
- 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo com o Relator os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão e Garcia Vieira.*

**2-RESP200283/SP**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

**RECURSOESPECIAL**

*(1999/0001431-6)*

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - BASE DE CÁLCULO - VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.**

*A base de cálculo da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária. Tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.*

*Se não houver aumento do valor do imóvel, não pode o poder público cobrar-lhe a mais valia.*

*Recurso provido.*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmºs. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.*

*Votaram com o Relator os Exmºs. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e José Delgado.*

**NOTA**

*Renata*

*Martinez\**

*Advogada; OAB/SP N° 93.362; Escritório*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

F,L&P Consultores e Advogados  
E-mail: [renata@flp.com.br](mailto:renata@flp.com.br)<sup>3</sup>

Assim, a comissão oferece a seguinte emenda:

"Art. 133 – (...)

(...)

*IX - Excluir na íntegra.*"

**44<sup>a</sup> Emenda:**

A **quadragesima quarta** emenda foi apresentada, para inclusão de uma nova redação ao artigo 146, e exclusão total dos §§ 1º e 2º, onde os membros deliberaram a respeito desta modificação em relação à redação original, a saber:

*"Art. 146 - A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto.*

*§ 1º - Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento, desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.*

*§ 2º. O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal."*

A emenda proposta para o artigo 146, *caput*, é de dar o desconto integral de 15%, unindo a redação do *caput*, ao da redação prevista no § 1º, e, por conseguinte, a exclusão deste e do § 2º, sendo que, no último caso, a comissão entendeu que o percentual de desconto dado no § 1º, não poderia ser fixado por simples ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, mas sim por meio de edição de uma lei formal.

<sup>3</sup> Fonte: disponível em  
[http://www.fiscosoft.com.br/main\\_online\\_frame.php?page=index.php?PID=99446](http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=99446)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

As emendas passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 146 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento em até 24 vezes, ou de uma única vez, com desconto, cujo percentual será de 15% (quinze por cento), desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.*

*§ 1º - Excluir na íntegra.*

*§ 2º - Excluir na íntegra."*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela modificação dos dispositivos, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal.

**45ª Emenda:**

A **quadragésima quinta** emenda foi apresentada, para exclusão do inciso IV, do artigo 153, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o presente dispositivo, pelo seu não cabimento. Isso porque, as igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza só são isentos do pagamento dos impostos, sendo que a contribuição de melhoria e os impostos são espécies de tributos, previstos na Constituição Federal.

A redação original é a seguinte:

*"Art. 153 - Estão isentos desta contribuição:*

*(...)*

*IV - as igrejas e os templos de cultos religiosos de qualquer natureza."*

Nesse sentido é a linha de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "A", DA  
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS.  
INEXISTÊNCIA. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR.  
SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*CONSTITUCIONALIDADE. ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. SÚMULA VINCULANTE N. 29 DO STF. IPTU. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE. ARTIGO 145, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. A imunidade tributária recíproca não engloba o conceito de taxa, por quanto o preceito constitucional (artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal) só faz alusão expressa a imposto. (Precedentes: RE n. 424.227, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, 2ª Turma, DJ de 10.9.04; RE n. 253.394, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, 1ª Turma, DJ de 11.4.03; e AI n. 458.856, Relator o Ministro EROS GRAU, 1ª Turma, DJ de 20.4.07). 2. As taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que dissociadas da cobrança de outros serviços públicos de limpeza são constitucionais (RE n. 576.321-QO, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 13.2.09). 3. As taxas que, na apuração do montante devido, adotem um ou mais elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e outra são constitucionais (Súmula Vinculante n. 29 do STF). (Precedentes: RE n. 232.393, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 5.4.02; RE n. 550.403-ED, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 26.6.09; RE n. 524.045-AgR, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJe de 9.10.09; e RE n. 232.577-EDv, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, Plenário, DJe de 9.4.10) 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 613.287/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 19/8/2011). (grifamos)*

Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo, ficando a critério dos vereadores tal alteração no Código Tributário Municipal:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 153 - Estão isentos desta contribuição:*

*(...)*

*IV - Excluir na íntegra. ".*

**46<sup>a</sup> Emenda:**

A **quadragésima sexta** emenda, refere-se a redação do inciso V, do artigo 157, que prevê a seguinte redação:

*"Art. 157 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:*

*(...)*

*V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;*

A comissão ao discutir este inciso entendeu que a redação ficaria melhor se, fosse colocada da seguinte forma:

*"Art. 157 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:*

*(...)*

*V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual, ressaltando que em caso de abertura de empresa durante o exercício financeiro será cobrada taxa referente aos meses faltantes para o término do exercício;".*

Isso porque, caso fosse mantido a redação atual, poderia-se cobrar a taxa integral anual, violando assim o princípio do enriquecimento sem causa, porém, colocando a observação acima, fica claro que essa taxa será cobrada de forma proporcional ao período remanscente, quando ocorrer a abertura de empresa já iniciado o período do exercício financeiro.

**47<sup>a</sup> Emenda:**



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A quadragésima sétima emenda foi apresentada, para alteração do artigo 159, onde os membros deliberaram que deveria ser excluído o parágrafo único do referido dispositivo, pelo seu não cabimento.

A redação é a seguinte:

*"Art. 159 - Quando do recolhimento de taxa ao Município de Cáceres, esta conterá, no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.*

*(...)*

*Parágrafo Único - Os valores unitários das taxas previstas neste Código, exceto a Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que, por lei municipal, vier a substituí-lo."*

A exclusão se deu pelo fato de que o artigo 160 e seguintes já possuírem dispositivos que tratam de cada uma das taxas previsto no código, ficando essa redação redundante. Desta forma, apresenta-se a proposta pela exclusão do dispositivo, com a seguinte ementa:

*"Art. 159 – (...)*

*(...)*

*Parágrafo único - Excluir na íntegra."*

**48<sup>a</sup> Emenda:**

A quadragésima oitava emenda foi apresentada em relação aos incisos VI, VII e XI, do artigo 162, que tem a seguinte redação original:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 162 - São taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível:*

*(...)*

*VI - TAXA DE EXPEDIENTE;*

*VII - TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS;*

*(...)*

*XI - OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE.*

Em relação ao inciso VI, do artigo 162, a comissão entendeu, após debates dos profissionais da área jurídica que se faziam presente à reunião, que a Taxa de Expediente já foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

*"TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual,*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

no mérito, se nega provimento. (STF - RG RE: 789218 MG - MINAS GERAIS 0613047-18.2009.8.13.0461, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/04/2014, Data de Publicação: DJe-148 01-08-2014)" (grifamos)

Em relação ao inciso VII, do artigo 162, a comissão entendeu, após debates dos profissionais da área jurídica que se faziam presente à reunião, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos:

"EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI N° 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCIS. I E II, E 94 DA LEI N° 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. (...) Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte." (RE n. 204.827, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 25.4.1997 - grifei)



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RENDA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279-STF. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos e provas da causa, procedimento vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 485.805-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJE 14.12.2007). (grifei)*

*“(...) É ilegítima a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, porquanto não está vinculada apenas à coleta de lixo domiciliar, mas também a serviço de caráter universal e indivisível, como a limpeza de logradouros públicos.” (RE 380.427-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007) (grifei)*

E ainda, o STF julgou inconstitucional o tema nas seguintes ações: AI 613.379-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; RE 542.516, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, decisão monocrática, DJ 29.5.2007; RE 419.816/MG, Rel. Min. Eros Grau, decisão Monocrática, DJ 23.11.2006; e AI 551.560, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão Monocrática, DJ 18.8.2005.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Por fim, em relação a alteração do inciso XI (*OUTRAS TAXAS DE SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE*), a comissão entendeu que a redação original fere o princípio da legalidade, pois, taxas sobre serviços não expressamente tipificados em lei são inconstitucionais.

A apuração da taxa de coleta de resíduos sólidos já possui regulamentação legal, conforme se vê do seguinte folder, publicado pela Autarquia Águas do Pantanal<sup>4</sup>:

APURAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS					
RESIDENCIAL - CATEGORIA 1					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
R1	0 - 10	10	0,78	7,80	7,80
R2	11 - 20	10	0,89	8,90	16,70
R3	21 - 30	10	1,82	18,20	29,40
R4	31 - 40	10	1,82	18,20	46,60
R5	Acima de 40	10	3,27	32,70	83,70

APURAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) ESTIMADA					
CATEGORIA 2					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
C1	0 - 10	10	2,12	21,20	21,20
C2	Acima de 10	10	0,18	1,80	23,00

INDUSTRIAL - CATEGORIA 3					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
I1	0 - 10	10	2,38	23,80	23,80
I2	Acima de 10	10	4,20	42,00	65,80

PÚBLICA - CATEGORIA 4					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
P1	0 - 10	10	2,88	28,80	28,80
P2	Acima de 10	10	4,67	46,70	65,50

RESIDENCIAL - CATEGORIA SOCIAL (10%)					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
R1	0 - 10	10	0,52	5,20	5,20
R2	11 - 20	10	0,62	6,20	11,70
R3	21 - 30	10	0,62	6,20	20,00
R4	31 - 40	10	1,12	11,20	32,20
R5	Acima de 40	10	1,57	15,70	48,10

ENTRADA DE ASSISTENCIAL - CATEGORIA SOCIAL (20%)					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
R1	0 - 10	10	0,62	6,20	6,20
R2	11 - 20	10	0,73	7,30	13,50
R3	21 - 30	10	1,05	10,50	23,00
R4	31 - 40	10	1,36	13,60	36,60
R5	Acima de 40	10	3,01	30,10	66,70

CATEGORIA ASSISTENCIAL (20%)					
FAIXA M <sup>3</sup> (VOLUME)	VOLUME	PREÇO	VALORES R\$		
TIPO	INTERVALO	POR FAIXA	R\$ / M <sup>3</sup>	DA FAIXA	ACUMULADO
A1	0 - 10	10	1,00	10,00	10,00
A2	11 - 20	10	1,20	12,00	22,00
A3	21 - 30	10	1,20	12,00	34,00
A4	31 - 40	10	1,20	12,00	46,00
A5	Acima de 40	10	3,00	30,00	66,00

Assim, a comissão entendeu que a tabela VIII, prevista na Lei Complementar Municipal, que alterou o Código Tributário Municipal vigente, referente a taxa de coleta de resíduos sólidos, deverá ser anexada nas tabelas do presente código tributário municipal, para dar eficácia ao princípio da legalidade.

**49<sup>a</sup> Emenda:**

<sup>4</sup> Fonte: <http://www.caceres.mt.gov.br/Noticia/4167/prefeitura-explica-taxa-de-coleta-de-lixo-conforme-categorias#.XBZkMWhKjIU>



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A quadragésima nona emenda foi apresentada em relação a tabela do § 4º do artigo 163, que tem a seguinte redação original:

*“Artigo. 163 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:*

(...)

*§ 4º (...)*

<b>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</b>	<b>POR MÊS</b>	<b>POR ANO</b>
Até as 22 horas	7%	70%
Além das 22 horas	15%	100%

Neste caso, a comissão em reunião, entendeu que o horário deveria ser um pouco mais alongado, diante das peculiaridades das atividades das empresas envolvidas, além disso, entendeu-se que os estabelecimentos que funcionassem além das 00:00h, deveria ter um percentual menor, ficando o consendo de ser previsto o percentual de 10% e não 15%, como consta da tabela apresentada no projeto de lei complementar, razão pela qual foi apresentada a proposta de emenda alterando a tabela do § 4º do artigo 163, com a seguinte redação:

*“Artigo. 163 - Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:*

(...)

*§ 4º. A Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será cobrada sobre a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, por estabelecimento, com base na seguinte tabela:*

<b>PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</b>	<b>POR MÊS</b>	<b>POR ANO</b>
Até as 00 horas	7%	70%



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Além das 00 horas	10%	100%
-------------------	-----	------

**50<sup>a</sup> Emenda:**

A quinquagésima emenda foi apresentada em relação ao artigo 163, a inclusão do § 8º, com a seguinte emenda:

*“Artigo. 163 (...)*

*(...)*

*§8º. Será concedido o desconto de 50% para depósitos e estacionamentos e de 70% para pátio de manobras e/ou depósitos que estejam descobertos.”.*

Neste caso a comissão propõe descontos para casos específicos com a finalidade de uma melhor justiça tributária entre seus contribuintes. No caso previu-se um desconto de 50% para depósitos e estacionamentos e de 70% para pátio de manobras e/ou depósitos que estejam descobertos.

**51<sup>a</sup> Emenda:**

A quinquagésima primeira emenda foi apresentada no tópico DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO com a inclusão de 02 (dois) artigos que serão numerados após o art. 163 do projeto de lei original, com os números 163-A e 163-B.

A inclusão do primeiro dispositivo, justifica-se pelo fato da necessidade de conceder aos micros, pequenos empresários ou microempreendedores individuais, independente de opção pelo Simples Nacional, a concessão de um Alvará Provisório de Funcionamento por 06 (seis) meses para posterior fiscalização por parte da Prefeitura Municipal.

A inclusão do segundo dispositivo, justifica-se pelo fato da existência da Lei Complementar Municipal nº 81/2009, que dispõe sobre o tratamento diferenciado aos pequenos empresários, pequenos empresários ou microempreendedores individuais,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

para que não possa haver conflitos entre as referidas normas. Outra justificativa apresentada foi no sentido de que a LC Municipal nº 81/2009, regulamenta várias situações relativas a micro e pequenas empresas, mas não institui tributo, razão pela qual não seria razoável colacionar parte da mesma neste projeto de lei complementar.

Assim, seguindo as diretrizes da Le Complementar Federal nº 95/1998, os novos dispositivos ficarão com a seguinte redação:

*"Art. 163-A – Aos micros, pequenos empresários ou microempreendedores individuais, independente de opção pelo Simples Nacional, serão concedidos Alvará Provisório de Funcionamento por 06 (seis) meses para posterior fiscalização por parte da Prefeitura Municipal.*

*Art. 163-B – O município de Cáceres/MT deverá observar as disposições contidas na Lei Complementar nº 81/2009 que não sejam conflitantes ao presente instrumento legal no tocante a expedição de alvará de funcionamento."*

**52<sup>a</sup> Emenda:**

A quinquagésima segunda emenda foi apresentada em relação ao artigo 172, para que o mesmo fosse excluído do projeto de lei.

A redação original do dispositivo é a seguinte:

*"Art. 172 - A taxa de que trata esta seção será cobrada conforme artigo anterior e Tabela IX, sendo que seu recolhimento não dispensa o contribuinte do pagamento da taxa de ocupação de solo, quando for o caso.*

*Parágrafo Único – A licença para exercer as atividades como ambulantes em trânsito deverá ter prazo máximo de 30 (trinta) dias."*

Neste caso, a proposta de emenda pela exclusão deste artigo, foi no sentido de se evitar a oneração demasiada dos comerciantes deste município, pois, aquele



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

que praticar o fato gerador da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, seria também tributado para pagar a taxa de ocupação de solo.

Assim, a emenda ficou com a seguinte redação:

*"Art. 172 - Excluir na íntegra."*

**53ª Emenda:**

A quinquagésima terceira emenda foi apresentada em relação ao artigo 183, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto."*

Entendeu a comissão que o artigo original não estava regulamentando corretamente o contribuinte da taxa de licença para execução de obras razão pela qual, neste caso, foi apresentada a proposta de emenda alterando o referido artigo, incluindo também o possuidor, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

*"Art. 183 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou possuidor do imóvel, do loteamento ou o responsável técnico pelo projeto."*

**54ª Emenda:**

A quinquagésima quarta emenda foi apresentada em relação ao parágrafo único, do artigo 185, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 185 (...)"*

*Parágrafo Único - Não incide a taxa de publicidade sobre a denominação do estabelecimento exposta na fachada principal, sendo considerado parte integrante da fachada, independente da área ocupada pelo texto, bem como pelas imagens que representam o estabelecimento."*

Neste caso, foi apresentada a proposta de emenda alterando o referido parágrafo, pois, a Comissão entendeu que o artigo original não estava regulamentando corretamente a matéria devendo haver uma limitação ao limite máximo sobre a



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

denominação do estabelecimento exposta na fachada principal, e, neste caso, propôs-se o limite máximo de 2 (dois) m<sup>2</sup>, bem como pelas imagens que representam o estabelecimento.

A nova emenda ao parágrafo único, ficou com a seguinte redação:

*"Art. 185 (...)"*

*Parágrafo Único - Não incide a taxa de publicidade sobre a denominação do estabelecimento exposta na fachada principal, sendo considerado parte integrante da fachada, com limite máximo de 2 (dois) m<sup>2</sup>, bem como pelas imagens que representam o estabelecimento."*

**55<sup>a</sup> Emenda:**

A quinquagésima quinta emenda foi apresentada em relação ao § 1º do artigo 187, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 187 - A base de cálculo e as alíquotas serão cobradas segundo o período fixado para a publicidade, de conformidade com a Tabela XV, anexa a este Código.*

*§ 1º. A publicidade de eventos que tiver caráter benéfico, tais como festas para angariar fundos para formaturas e outros, terão desconto de 50% (cinquenta por cento)."*

Neste caso, foi apresentada a proposta de emenda alterando o referido § 1º do artigo 187, para se dar a publicidade de eventos que tiver caráter benéfico, tais como festas para angariar fundos para formaturas e outros, o desconto de 100% (cem por cento).

Entendeu ainda a comissão que estas festas possuem finalidade de angariar fundos para entidades assistenciais sem fins lucrativos, e, nesse sentido, o objetivo possui nobre caráter assistencial, voltado as pessoas necessitadas deste município.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A redação da emenda com a seguinte redação:

*"Art. 187. (...)*

*§1º. A publicidade de eventos que tiver caráter benéfico, tais como festas para angariar fundos para entidades assistenciais sem fins lucrativos, terão desconto de 100% (cem por cento)."*

**56ª Emenda:**

A **quinquagésima sexta** emenda foi apresentada em relação ao artigo 188, que tem 4 (quatro) incisos, com a seguinte redação original:

*"Artigo. 188 - São isentos do recolhimento da Taxa de Publicidade:*

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins benéficos, culturais ou de interesse de programações públicas federal, estadual ou municipal;*
- II - as tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, colocadas em zona rural;*
- III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;*
- IV - os eventos cuja renda seja comprovadamente destinada a entidades assistenciais"*

Neste caso, foi apresentada a proposta de emenda, incluindo os incisos V, VI e VII ao artigo 188, para extender a isenção para aquelas pessoas que possuem postos de revenda de combustível, que colocam em seus estabelecimentos placas indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade. Foi garantida ainda a isenção aquelas pessoas que estão construindo, onde, por disposição legal, são obrigadas a colocar placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas. Ficou por fim, proposto a isenção



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

para publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros – táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares.”

O artigo com a emenda ficou com a seguinte redação:

*“Art. 188 - São isentos do recolhimento da Taxa de Publicidade:*

*I - os cartazes ou letreiros destinados a fins benéficos, culturais ou de interesse de programações públicas federal, estadual ou municipal;*

*II - as tabuletas indicativas de sítios, chácaras, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas, colocadas em zona rural;*

*III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;*

*IV - os eventos cuja renda seja comprovadamente destinada a entidades assistenciais.*

*V - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;*

*VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;*

*VII - a publicidade aplicada em veículo de aluguel, utilizado no transporte de passageiros – táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares.”*

**57<sup>a</sup> Emenda:**

A **quinquagésima sétima** emenda refere-se a alteração do artigo 195, que possui a seguinte redação original:

*“Art. 195 - A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares tem como fato gerador a*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.*

*§1º. Para efeitos da incidência desta taxa, considera-se "lixo" o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas, originários de atividades domésticas em residências urbanas.*

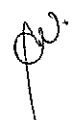
*§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que possuam as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares.*

*§3º. As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuírem potencial de geração de resíduos em grandes quantidades, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final."*

A alteração relacionada ao *caput*, do artigo 195, foi para adequar o dispositivo ao que prevê o título e a seção, que trata da taxa da limpeza pública. Em relação aos §§ 1º, 2º do mesmo artigo, as alterações se deram para conceituar adequadamente o termo lixo, mudando para resíduos sólidos específicos e/ou domiciliares, que é o termo atualmente utilizado em outras legislações que tratam do tema.

A emenda do artigo 195, e dos §§ 1º, 2º do mesmo artigo, ficou com a seguinte redação:

*"Art. 195 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição*





**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos específicos.*

*§1º. Para efeitos da incidência desta taxa, considera-se resíduos sólidos específicos o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas, discriminados nos Arts. 200 e 201 deste dispositivo legal.*

*§2º. Equiparam-se aos resíduos sólidos específicos, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que possuam as mesmas características dos resíduos sólidos específicos.*

*§3º. (...)*

**58ª Emenda:**

A **quinquagésima oitava** emenda, refere-se a alteração do artigo 196, que possui a seguinte redação original:

*“Art. 207 - A taxa será lançada para pagamento antecipadamente à execução do serviço”.*

Neste caso foi proposto a exclusão deste artigo, pois entende a comissão que a taxa é tributo contraprestacional, ou seja, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, e, neste caso, não pode ser lançada de forma antecipada.

**59ª Emenda:**

A **quinquagésima nona** emenda foi apresentada em relação ao *caput*, do artigo 208, bem como do § 2º, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 208 - A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, a cuja base de cálculo*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. Em caso de condomínios, como residencial ou apart-hotel, a Taxa de Averbação ficará limitada a 6 (seis) UFIC por unidade.*

*§ 3º. (...)".*

Neste caso foi proposto a alteração do *caput*, do artigo 208, pois, conforme a melhor doutrina, capitaneada pelo renomado doutrinador **Hugo de Brito Machado**: "As taxas geralmente são estabelecidas em quantias prefixadas. Não se há de falar, nestes casos, de base de cálculo, nem de alíquotas" (Curso de Direito Tributário, 23ª ed., p. 405).

No tocante a posição da comissão em fazer a exclusão do § 2º deste mesmo artigo, refere-se ao fato de que a averbação é feita, em regra, pela incorporadora, e a cada unidade criada, e, a matéria já está regulamentada por lei federal (*Lei de Incorporações Imobiliárias*), senão vejamos:

*"(...)As incorporadoras costumam afirmar que a cobrança de "taxa de especificação de condomínio" encontra amparo Lei n. 4.591/64 (Lei de Incorporações Imobiliárias), no entanto, perlustrando os termos do referido texto legislativo, não se encontra qualquer disposição a respeito desta temática.*

*Do contrário ao arguido pelas empresas, há dispositivo legal expresso que impõe às incorporadoras o ônus de realizar a individualização e a discriminação das unidades, ou seja, a especificação de condomínio, vejamos:*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 44. Após a concessão do "habite-se" pela autoridade administrativa, o incorporador deverá requerer, (VETADO) a averbação da construção das edificações, para efeito de individualização e discriminação das unidades, respondendo perante os adquirentes pelas perdas e danos que resultem da demora no cumprimento dessa obrigação.*

*§ 1º Se o incorporador não requerer a averbação ((VETADO) o construtor requerê-la-á (VETADO) sob pena de ficar solidariamente responsável com o incorporador perante os adquirentes".*

*Não há no mencionado dispositivo legal qualquer determinação impondo ao consumidor adquirente, obrigação pela individualização e discriminação das unidades.*

*Muito pelo contrário ao que afirmam as empresas, prevê a lei a responsabilização da incorporadora e da construtora, perante o consumidor adquirente, caso não cumpram com sua obrigação legal de individualizar e discriminar as unidades perante o registro de imóveis.*

*De outro giro, prevê a referida lei no parágrafo 2º, do artigo 44, a única hipótese em que o consumidor adquirente tem a faculdade (não o dever) de requerer a averbação da individualização, qual seja, na omissão da incorporadora e da construtora, vejamos:*

*"§ 2º Na omissão do incorporador e do construtor, a averbação poderá ser requerida por qualquer dos adquirentes de unidade".*

*A lei é cristalina ao regular a matéria.*

*As incorporadoras, quando por si só efetuam os procedimentos para especificação do condomínio, cumprem obrigação legal, devendo,*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*portanto, arcar integralmente com os débitos dela decorrentes, não podendo repassá-los ao consumidor.*

*O consumidor não deve responder por nenhum encargo atinente à individualização de sua unidade, sendo tal obrigação, legalmente imposta às incorporadoras. Caso ao consumidor seja imposto o pagamento do referido encargo, está caracterizada a prática abusiva. (...)” Taxa de especificação de condomínio **Abusividade da Conduta das Incorporadoras Consistente na Transferência Ilegal para o Consumidor dos Custos de Especificação de Condomínio** - \*Charles dos Santos Cabral Rocha e Rafael Tocantins Maltez<sup>5</sup>*

Assim, as emendas aos dispositivos ficaram com a seguinte redação:

*“Art. 208 - A Taxa de Averbação tem como fato gerador a ascensão de terrenos nus à condição de imóveis edificados, a cuja base de cálculo é aplicada alíquota de 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor da edificação realizada, conforme avaliação da Fazenda Pública Municipal.*

*§ 1º. (...)*

*§ 2º. Excluir na íntegra.*

*§ 3º. (...).*

**60ª Emenda:**

A **sexagésima** emenda passou pelo artigo 212, onde foi proposto a exclusão do mesmo:

*“Art. 212 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.”*

---

<sup>5</sup> Fonte: <https://rafaelmaltez.jusbrasil.com.br/artigos/158605188/taxa-de-especificacao-de-condominio>



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Deliberou-se que não é razoável exigir pagamento antecipado pois não há como prever quando o contribuinte irá necessitar de tal serviço.

Assim, a emenda ao dispositivo ficou com a seguinte redação:

*"Art. 212 - Excluir na íntegra."*

### **61ª Emenda:**

A **sexagésima primeira** emenda foi apresentada em relação ao artigo 214, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 214 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem, domiciliado ou não no município, do qual se tenha sido executado o serviço."*

O dispositivo está inserido na Seção V, que trata da taxa de apreensão e guarda de animais.

O Código Civil ainda não possui uma classificação como bem móvel, em relação aos animais, senão vejamos:

*Art. 83. Consideram-se móveis para os efeitos legais:*

*I - as energias que tenham valor econômico;*

*II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;*

*III - os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.*

Há uma discussão na Câmara dos Deputados, através do PL 3670/2015, para alterar o Código Civil (Lei 10.406/02) para determinar que os animais não serão considerados coisas, mas sim bens móveis<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Fonte: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/541776-CAMARA-APROVA-MUDANCA-DA-NATUREZA-JURIDICA-DOS-ANIMAIS,-DE-COISAS-PARA-BENS-MOVEIS.html>



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Assim, tal proposta pretende adequar a linguagem do artigo para o melhor entendimento do contribuinte, bem como considerando que os animais, ainda não possuem uma classificação jurídica legal de bem móvel, razão pela qual, foi proposto a emenda alterando a redação do artigo, da seguinte forma:

*"Art. 214 - Contribuinte da taxa é o proprietário ou o possuidor do animal, domiciliado ou não no município, do qual se tenha sido executado o serviço. "*

### **62<sup>a</sup> Emenda:**

A **sexagésima segunda** emenda foi apresentada em relação ao artigo 215, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 215 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela XXIV, anexa a este Código. "*

Nesta emenda foi proposta a alteração da redação do dispositivo, pois, pretende corrigir referência errônea à tabela anexa, que no caso é a XXIII e não XXIV.

Assim, a emenda ficou com a seguinte redação:

*"Art. 215 - A base de cálculo e as alíquotas da taxa são as que constam da Tabela XXIII, anexa a este Código. "*

### **63<sup>a</sup> Emenda:**

A **sexagésima terceira** emenda foi apresentada em relação ao artigo 216, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 216 - A taxa será lançada para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou como se dispuser em decreto. "*

Tal proposta de emenda baseia-se no fato de que o artigo trazendo prazo máximo definido facilita para o contribuinte pois havendo a possibilidade de disposição em decreto aquele ficaria sujeito a alterações de prazo a qualquer momento. Nesta emenda foi proposta a seguinte redação:



## ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

*“Art. 216 - A taxa será lançada para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias.”*

### **64<sup>a</sup> Emenda:**

A **sexagésima quarta** emenda foi apresentada em relação aos artigos previstos na Seção VI, que tratam da regulamentação e cobrança da Taxa de Expediente.

Vejamos a redação original dos dispositivos:

*“Art. 217 - Esta taxa tem como fato gerador a expedição de certidões, requerimentos, lavraturas de termos ou contratos, registro de marca de animais e outros assemelhados não incluídos nesta seção, conforme a Tabela XXII deste Código.”*

*Art. 218 - É contribuinte desta taxa o usuário dos serviços discriminados no artigo anterior.*

*Art. 219 - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela XXI desta lei.*

*Parágrafo Único - As certidões de que trata o art. 212, quando solicitadas para o esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão, ficam isentos do pagamento da referida taxa.”*

A proposta é a exclusão dos artigos 217, 218 e 219, pois, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

*“(...) A Taxa de Expediente para emissão de guia é uma forma velada de transferir um custo administrativo que incumbe ao Poder Público para o particular. A inconstitucionalidade revela-se, notadamente, pelo desvirtuamento da materialidade proposta, uma vez que não há nenhuma atividade prestada em favor dos administrados (ARE 734.452/MG, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 21/10/13).*

*Entende-se que é vedada a criação de tributos que tenham por fundamento o fornecimento pelo Poder Público de certidões que visem à defesa de direitos e ao esclarecimento de situações de interesse pessoal do cidadão. Decidiu o STF (RE 789218/MG) que a emissão de*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo um instrumento usado na arrecadação. Não se trata de serviço público prestado ou colocado à disposição do contribuinte. Taxa de expediente. (...) Inconstitucionalidade. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. [RE 789.218 RG, rel. min. Dias Toffoli, j. 17-4-2014, P, DJE de 1º-8-2014, Tema 721.]*

A exclusão dos dispositivos ficou assim ementada:

*"Art. 217 - Excluir na íntegra.*

*Art. 218 - Excluir na íntegra.*

*Art. 219 - Excluir na íntegra."*

**65ª Emenda:**

A **sexagésima quinta** emenda foi apresentada em relação aos artigos previstos na Seção VII, que tratam da regulamentação e cobrança da **Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos**.

Vejamos a redação original dos dispositivos:

*"Art. 220 - Constitui fato gerador da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de conservação do calçamento e dos leitos pavimentados, das ruas, praças e logradouros públicos na zona urbana do Município.*

*Art. 221 - Contribuinte da Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*qualquer título de imóvel, construído ou não, situado em logradouro beneficiado pelos serviços referidos no artigo anterior.*

*Art. 222 - A taxa não incide quanto a trechos, pavimentados ou não, situados na área rural.*

*Art. 223 - A taxa é cobrada de acordo com a Tabela XVI, anexa ao Código.*

*Art. 224 - A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos poderá ser lançada juntamente com o IPTU, ou separadamente, aplicando-se:*

- I - se em conjunto, as normas relativas ao lançamento daquele tributo;*
- II - separados os lançamentos, as normas previstas em regulamento do Executivo. "*

Neste caso, a proposta apresentada é de exclusão total desta Seção. Isso porque, justifica-se a exclusão, pois é pacificado o entendimento pela sua inconstitucionalidade, conforme tese de repercussão geral aplicada à Súmula Vinculante número 19 do Supremo Tribunal Federal:

*"Tese de Repercussão Geral*

*I — A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal;*

*II — A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal;*

*III — É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

outra. [Tese definida no RE 576.321 OO-RG, rel. min. Ricardo Lewandowski, P. j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

**Precedente Representativo**

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (*uti universi*) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [RE 576.321 OO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P. j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

As emendas de exclusão aos artigos citados, ficaram com a seguinte redação:

"Art. 220 - Excluir na íntegra.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*Art. 221 - Excluir na íntegra.*

*Art. 222 - Excluir na íntegra.*

*Art. 223 - Excluir na íntegra.*

*Art. 224 - Excluir na íntegra.”*

**66<sup>a</sup> Emenda:**

A sexagésima sexta refere-se a redação do artigo 228, onde a comissão propôs a alteração da redação.

O artigo 228 tem a seguinte redação original:

*“Art. 228 - A taxa será lançada para pagamento como se dispuser em decreto, que estipulará o número de parcelas, que não excederá a 12 (doze), o valor mínimo de cada parcela e a condição de que as parcelas sejam mensalmente atualizadas pelos índices adotados pelo Município para atualização de débitos fiscais.”*

Tal proposta de emenda tem a finalidade de estabelecer o valor mínimo das parcelas que o contribuinte teria que pagar, que não estava disciplinado neste artigo. Neste dispositivo foi proposta a seguinte emenda:

*“Art. 228 - A taxa será lançada para pagamento nos termos dessa lei, podendo ser parcelado em até 12 (doze) parcelas, sendo que o valor mínimo de cada parcela é de 0,5 UFIC e as parcelas serão mensalmente atualizadas pelos índices adotados pelo Município para atualização de débitos fiscais.”*

**67<sup>a</sup> Emenda:**

A sexagésima sétima emenda foi apresentada em relação ao artigo 229, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 229 - A taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a execução de serviços administrativos de pesquisa e desenvolvimento de qualquer outra atividade para fornecimento e emissão de guias,*



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*certidões, pareceres, atestados ou qualquer outro documento fornecido pela Administração Municipal."*

Tal proposta de emenda tem a finalidade de excluir a discricionariedade da administração municipal em querer taxar o contribuinte por um serviço que não esteja adequadamente previsto em lei, privilegiando assim, o princípio da legalidade tributária.

Nesse sentido:

*Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS (SUFRAMA). COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI 9.960/00. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É inconstitucional o art. 1º da Lei 9.960/00, que instituiu a Taxa de Serviços Administrativos (TSA), por não definir de forma específica o fato gerador da exação. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (ARE 957650 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)*

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação:

*"Art. 229 - A taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a execução de serviços administrativos de pesquisa e desenvolvimento de qualquer outra atividade para fornecimento e emissão de guias, certidões, pareceres ou atestados."*

**68<sup>a</sup> Emenda:**

A sexagésima oitava refere-se a emenda apresentada em relação ao artigo 232, que tem a seguinte redação original:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*“Art. 232 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço.”*

Nesta emenda foi proposta a exclusão deste artigo, pois a comissão teve o entendimento que o serviço deveria ser prestado antes da administração querer cobrar o contribuinte.

A emenda a este artigo ficou assim redigida:

*“Art. 232 - Excluir na íntegra.”*

**69<sup>a</sup> Emenda:**

A sexagésima nona emenda refere-se ao artigo 234, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 234 – Fica condicionada a baixa e/ou suspensão das atividades das pessoas físicas e jurídicas no cadastro municipal mediante apresentação de documento comprobatório de suspensão e/ou baixa na Receita Federal e/ou Junta Comercial.”*

Tal proposta de emenda tem a finalidade de diminuir a burocracia que o contribuinte é submetido ao tentar dar baixa das suas atividades comerciais. Nesta emenda foi proposta a seguinte redação:

*“Art. 234 – Fica condicionada a baixa das atividades das pessoas físicas e jurídicas no cadastro municipal mediante apresentação de documento comprobatório de baixa na Receita Federal e/ou Junta Comercial.”*

**70<sup>a</sup> Emenda:**

A septuagésima emenda refere-se ao artigo 236, que tem a seguinte redação original:

*“Art. 236 - A taxa será lançada para pagamento antecipado à execução do serviço”*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Nesta emenda foi proposta a exclusão deste artigo, pois a comissão teve o entendimento que o serviço deveria ser prestado antes da administração querer cobrar o contribuinte.

A emenda a este artigo ficou assim redigida:

*"Art. 236 - Excluir na íntegra."*

**71<sup>a</sup> Emenda:**

A **septuagésima primeira** emenda refere-se ao artigo 237, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 237 - Outros serviços postos à disposição do contribuinte, que poderá solicitá-los sempre que lhe sejam necessários, terão seus valores determinados conforme Tabela XXIV deste Código."*

Nesta emenda foi proposta a exclusão deste artigo, pois entende a comissão, não ser constitucional a cobrança de taxa por serviços não devidamente previstos em lei.

*"Art. 237 - Excluir na íntegra."*

**72<sup>a</sup> Emenda:**

A **septuagésima segunda** emenda refere-se ao artigo 306, inciso II, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 306 - (...)*

*(...)*

*II - O Termo de Notificação Fiscal dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, após o qual será lavrado o Auto de Infração."*

Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda de alteração ao referido inciso, pois a comissão entendeu que o artigo original dava prazo extremamente exíguo ao contribuinte, deste modo, em respeito à proporcionalidade e o



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

direito ao contraditório do cidadão, foi recomendado que o prazo para o contribuinte fosse aumentado, oportunizando ao mesmo o direito de regularizar sua situação no prazo de 30 dias.

A emenda apresentada em relação ao inciso II, do artigo 306, ficou com a seguinte redação:

*"Art. 306 – (...)*

*(...)*

*II - O Termo de Notificação Fiscal dará ao contribuinte o direito de regularizar sua situação perante o fisco municipal, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias úteis, após o qual será lavrado o Auto de Infração".*

**73<sup>a</sup> Emenda:**

A **septuagésima terceira** emenda refere-se aos incisos IV e VII, do artigo 307, que tem as seguintes redações originais:

*"Art. 307 - O Auto de infração obedecerá a modelo fixado pelo Poder Executivo e deverá conter:*

*(...)*

*IV - aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo.*

*(...)*

*VII - intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 20 (vinte) dias;*

A alteração do inciso IV, é para incluir a expressão *"e fundamentação legal da inflação"*, e, a do inciso VII, refere-se ao aumento do prazo para 30 dias, após a intimação, para que o infrator cumpra a penalidade que lhe foi aplicada ou ofereça defesa nos autos.

Entendeu a comissão que o artigo original limitava o direito ao contraditório do cidadão negando o direito a fundamentação legal, ferindo de morte direitos fundamentais, diante disto, a comissão recomendou a emenda do dispositivo



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

determinando a obrigação legal da fundamentação em relação a infração, e, a prorrogação legal de 20 para 30 dias para cumprir a penalidade.

A redação das emendas ficam assim redigidas:

*"Art. 307 - O Auto de infração obedecerá a modelo fixado pelo Poder Executivo e deverá conter:*

*(...)*

*IV - aplicação da penalidade, com o respectivo cálculo, e fundamentação legal da infração.*

*(...)*

*VII - intimação ao infrator para cumprir a penalidade que lhe foi aplicada ou oferecer defesa no prazo de 30 (trinta) dias;*

**74<sup>a</sup> Emenda:**

A septuagésima quarta emenda refere-se a redação do *caput*, do artigo 313, bem como de seu parágrafo único que tem a seguinte redação original:

*"Art. 313 - Intimado o infrator terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa; considera-se intimado para efeito de contagem do prazo para defesa."*

*(...)*

*Parágrafo Único - quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR à data da intimação, considerar-se-á como feita 20 (vinte) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, a data de sua publicação."*

A comissão apresentou a seguinte emenda, para que as prorrogações dos prazos previstos em ambos de 20 dias, para que seja fixado 30 dias, oportunizando ao infrator a apresentação de defesa, e, quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR à data da intimação,



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

considerar-se-á como feita 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio, a fim que possa padronizar os prazos legais e garantir a defesa dos cidadãos perante o Município.

Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:

*"Art. 313 - Intimado o infrator terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa. Considera-se intimado para efeito de contagem do prazo para defesa:*

*(...)*

*Parágrafo Único - quando a intimação for feita por carta, nos termos do inciso II deste artigo, se por qualquer motivo não constar do AR à data da intimação, considerar-se-á como feita 30 (trinta) dias após a entrega da carta no correio, e, por edital, a data de sua publicação."*

**75<sup>a</sup> Emenda:**

A septuagésima quinta emenda refere-se a redação do artigo 315, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 315 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado ao fiscal autuante para contestação fiscal, caso seja apresentada à defesa pelo autuado dentro do prazo estipulado no Artigo 78, ou encaminhado ao Secretário de Fazenda para decidir em Primeira instância."*

A comissão apresentou a seguinte emenda para que o artigo 215, se utilize do prazo do artigo 313, a fim que se possa harmonizar os prazos previstos no CTM.

Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 315 - O processo administrativo fiscal será, então, encaminhado ao fiscal autuante para contestação fiscal, caso seja apresentada à defesa pelo autuado dentro do prazo estipulado no Artigo 313 (30 dias), ou encaminhado ao Secretário de Fazenda para decidir em Primeira instância."*

**76<sup>a</sup> Emenda:**

A septuagésima sexta emenda refere-se a redação do artigo 316, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 316 - O fiscal autuante terá um prazo máximo de 20 (vinte) dias para apresentar a contestação sobre a defesa do autuado, juntada de documentos ao processo."*

Em respeito a paridade de armas e isonomia, a comissão recomendou que o autuante tenha um prazo equivalente do autuado, a fim que possa apresentar a contestação sobre a defesa do autuado. Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:

*"Art. 316 - O fiscal autuante terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar a contestação sobre a defesa do autuado, juntada de documentos ao processo."*

**77<sup>a</sup> Emenda:**

A septuagésima sétima emenda refere-se a redação do § 1º, do artigo 321, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 321 - (...).*

*§1º. Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonrar o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja o valor de 8 (oito) UFIC."*

A comissão recomendou que se emende o artigo 321, § 1º, do Projeto de Lei, a fim que se especifique o limite de até o valor de 8 (oito) UFIC, para que não seja



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

necessário recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerasse o contribuinte de crédito tributário, em respeito a celeridade processual e eficiência administrativa.

Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:

*"Art. 321 – (...).*

*§1º. Não caberá recurso de ofício quando a decisão de Primeira Instância desonerasse o contribuinte de crédito tributário que, atualizado monetariamente à época da decisão, atinja até o valor de 8 (oito) UFIC."*

**78ª Emenda:**

A septuagésima oitava emenda refere-se a redação do artigo 327, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 327 - Os prazos fixados na legislação tributária municipal serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento."*

A comissão recomendou a emenda supralegal, para que os cidadãos cacerenses, na busca de seus interesses, possam exercer seus direitos dentro dos dias úteis, tendo assim uma simetria com outros códigos como exemplo o Código de Processo Civil e assim respeitando o descanso nos dias não úteis.

Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:

*"Art. 327 - Nos prazos fixados na legislação tributária municipal computar-se-ão somente os dias úteis, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início, incluindo-se o do vencimento."*

**79ª Emenda:**



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A septuagésima nona emenda refere-se a redação do artigo 349, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 349 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate de seu débito através de liquidação amigável, a qualquer tempo, mesmo que em fase de execução judicial, sendo possível o parcelamento do débito em até 24 (vinte e quatro) meses, atualizando-se seu valor, acrescidos de juros de mora e multas legais, honorários advocatícios, quando for o caso, e transformado em Unidade Fiscal do Município de Cáceres – UFIC."*

*§ 1º. (...).*

*§ 2º. (...)."*

Neste caso, a comissão recomendou que o parcelamento seja aumentado de 24, para 48 meses, a fim que o contribuinte tenha melhores condições em quitar suas dívidas. Foi ainda proposta a inclusão do § 3º, ao referido dispositivo para que a parcela mínima do parcelamento seja de 03 (três) UFICs. Neste caso, também foi apresentada propostas de emenda, com a seguinte redação:

*"Art. 349 - É facultado ao contribuinte requerer o resgate de seu débito através de liquidação amigável, a qualquer tempo, mesmo que em fase de execução judicial, sendo possível o parcelamento do débito em até 48 (quarenta e oito) meses, atualizando-se seu valor, acrescidos de juros de mora e multas legais, honorários advocatícios, quando for o caso, e transformado em Unidade Fiscal do Município de Cáceres – UFIC.*

*(...)*

*§ 2º. A parcela mínima do parcelamento de que trata este artigo, será de 03 (três) UFICs.*

**80ª Emenda:**

A octuagésima emenda refere-se a redação do artigo 360, que tem a seguinte redação original:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

*"Art. 360 - Pela cobrança a menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, a instituição financeira e outras empresas de natureza física ou jurídica, autorizadas ou conveniadas, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte, se com ele não estiver conluiado."*

Neste caso, se ocorrer a cobrança a menor do tributo, pode o fisco fazer a cobrança *a posteriori*, do valor que deixou de receber, e, acaso averigue a falta funcional de qualquer servidor, a apuração e eventual penalidade, já encontra previsão na Lei Complementar Municipal nº 25/1997, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Neste caso, foi apresentada a uma proposta de emenda supressiva, com a seguinte redação:

*"Art. 360 - Excluir na íntegra."*

**81<sup>a</sup> Emenda:**

A octuagésima primeira emenda refere-se a redação do artigo 400, que tem a seguinte redação original:

*"Art. 400 - Os serviços prestados pelo Município que não importarem em cobrança de taxas, serão remunerados por preço público, expedidas tabelas por Ato do Executivo.*

*Parágrafo Único – O valor da Taxa de Vistoria Sanitária a ser cobrada, será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença e Funcionamento."*

Neste caso, a comissão entendeu que seria necessário oferecer uma emenda ao parágrafo único do artigo supracitado, para que se especifique de maneira correta a nomenclatura sobre o valor da Taxa de Vistoria Sanitária para TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, a fim de que se possa dar a correta redação ao texto legal. Neste caso, também foi apresentada a uma proposta de emenda, com a seguinte redação:



**ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

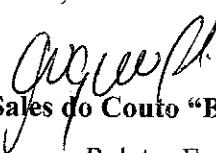
*"Art. 400 - Os serviços prestados pelo Município que não importarem em cobrança de taxas, serão remunerados por preço público, expedidas tabelas por Ato do Executivo.*

*Parágrafo Único – O valor da taxa de localização e funcionamento a ser cobrada, será correspondente a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Licença e Funcionamento."*

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto estas foram as emendas apresentadas em relação ao projeto de lei complementar, sendo que, em anexo, segue as emendas apresentadas em relação às tabelas referente ao presente CTM.

Atenciosamente,

  
Wagner Sales do Couto "Barone" – PODEMOS

Relator Especial

*Wagner Barone*

Vereador - PODEMOS  
2017/2020

**82<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima segunda emenda refere-se a redação apresentada em relação a tabela I anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

BASE DE CÁLCULO VALOR VENAL DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS
<b>IMÓVEL RESIDENCIAL</b>	
Com valor venal até 800 UFIC	0,8%
Com valor venal acima de 800 UFIC até 2.700 UFIC	1,0% (redutor de 1,6 UFIC)
Com valor venal acima de 2.701 UFIC até 5.400 UFIC	1,2% (redutor de 5,4 UFIC)
Com valor venal acima de 5.400 UFIC	1,4% (redutor de 10,8 UFIC)
<b>IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL</b>	
Com valor venal até 1.600 UFIC	1,0%
Com valor venal acima de 1.601 UFIC até 3.200 UFIC	1,2% (redutor de 3,2 UFIC)
Com valor venal acima de 3.200 UFIC	1,4% (redutor de 6,4 UFIC)
<b>TERRENOS</b>	
Imóvel murado e com calçada externa	1,0%
Imóvel não murado e/ou sem calçada externa	2,0%

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela alhures:

BASE DE CÁLCULO VALOR VENAL DO IMÓVEL	ALÍQUOTAS
<b>IMÓVEL RESIDENCIAL OU NÃO</b>	
Ano de 2019	0,60%
Ano de 2020	0,70%
Ano de 2021	0,80%

TERRENO		
Imóvel murado e com calçada externa		1,00%
Imóvel não murado e/ou sem calçada externa		2,00%

Segundo entendimento da comissão, as alíquotas propostas pelo executivo são muito elevadas, sem uma justificativa plausível, possibilitando um aumento na inadimplência desse tributo.

**83<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima terceira emenda refere-se a redação da tabela II anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA II**  
**PLANTA GENERICA DE VALORES**

FATOR DE LOCALIZAÇÃO DECRETO 491/2014	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR EM UFIC
01	1.180,00	32,03
02	750,00	20,36
03	560,00	15,20
04	475,00	12,89
05	855,00	23,21
06	710,00	19,27
07	460,00	12,49
08	480,00	13,03
09	300,00	8,14
10	140,00	3,80
11	265,00	7,19
12	220,00	5,97
13	490,00	13,30
14	265,00	7,19
15	370,00	10,04
16	370,00	10,04

17	265,00	7,19
18	305,00	8,28
19	155,00	4,21
20	220,00	5,97
21	300,00	8,14
22	450,00	12,21
23	200,00	5,43
24	160,00	4,34
25	150,00	4,07
26	110,00	2,99
27	130,00	3,53
28	100,00	2,71
29	80,00	2,17
30	70,00	1,90
31	80,00	2,17
32	50,00	1,36
33	100,00	2,71
34	105,00	2,85
35	105,00	2,85
36	90,00	2,44
37	100,00	2,71
38	40,00	1,09
39	60,00	1,63
40	50,00	1,36
41	75,00	2,04
42	40,00	1,09
43	35,00	0,95
44	65,00	1,76
45	25,00	0,68
46	40,00	1,09

47	70,00	1,63
48	35,00	0,81
49	7,00	0,16
50	7,00	0,16
51	7,00	0,16

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela II:

TABELA II  
PLANTA GENERICA DE VALORES

FATOR DE LOCALIZAÇÃO	VALOR EM R\$
1	800
2	500
3	380
4	320
5	580
6	480
7	310
8	320
9	200
10	95
11	180
12	150
13	333
14	180
15	250
16	250
17	180
18	208
19	105

20	150
21	200
22	305
23	136
24	110
25	100
26	75
27	88
28	69
29	55
30	49
31	55
32	33
33	69
34	72
35	70
36	60
37	67
38	25
39	40
40	35
41	50
42	27
43	22
44	44
45	17
46	28
47	48
48	22
49	5
50	5

A tabela da Planta Genérica de Valores deverá respeitar o Art. 13 §1º, deste Projeto de Lei Complementar.

**84ª Emenda:**

A **octogésima quarta** emenda refere-se a redação da tabela IV anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA IV**

**TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

<b>I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA</b>		<b>ALÍQUOTA</b>
<b>ITEM</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	5%
1.02	Programação.	5%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	5%
1.07	Suprimento técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	5%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS</u> ).	5%
<b>ITEM</b>	<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	<b>ALÍQUOTA</b>

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	5%
ITEM	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	ALÍQUOTA
3.01	(VETADO)	-
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
ITEM	4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	ALÍQUOTA
4.01	Medicina e biomedicina.	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	5%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	5%
4.05	Acupuntura.	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	5%
4.07	Serviços farmacêuticos.	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	5%
4.10	Nutrição.	5%
4.11	Obstetrícia.	5%
4.12	Odontologia.	5%
4.13	Ortóptica.	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	5%

4.15	Psicanálise.	5%
4.16	Psicologia.	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	5%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
<b>ITEM</b>	<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	5%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	5%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	5%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	5%
<b>ITEM</b>	<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5%

6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5%
ITEM	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	(VETADO)	-
7.15	(VETADO)	-
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
ITEM	8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	ALÍQUOTA
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	5%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	5%
ITEM	9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	ALÍQUOTA
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	5%

9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	5%
9.03	Guias de turismo.	5%
ITEM	10 – Serviços de intermediação e congêneres.	ALÍQUOTA
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	5%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	5%
ITEM	11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	ALÍQUOTA
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	5%
ITEM	12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	ALÍQUOTA

12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
ITEM	13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	ALÍQUOTA
13.01	(VETADO)	-
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%

13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
<b>ITEM</b>	<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
14.01	Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.02	Assistência técnica.	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	5%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	5%

ITEM	15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	ALÍQUOTA
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição	5%

	de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
ITEM	16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	ALÍQUOTA
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5%
ITEM	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ALÍQUOTA
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e	5%

	fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	(VETADO)	-
17.08	Franquia (franchising).	5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.13	Leilão e congêneres.	5%
17.14	Advocacia.	5%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.16	Auditoria.	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.21	Estatística.	5%
17.22	Cobrança em geral.	5%

17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%
ITEM	18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	ALÍQUOTA
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
ITEM	19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	ALÍQUOTA
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
ITEM	20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	ALÍQUOTA
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
ITEM	21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	ALÍQUOTA
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%

ITEM	22 – Serviços de exploração de rodovia.	ALÍQUOTA
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
ITEM	23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	ALÍQUOTA
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	5%
ITEM	24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	ALÍQUOTA
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	5%
ITEM	25 - Serviços funerários.	ALÍQUOTA
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	5%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	5%
25.03	Planos ou convênio funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	5%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	5%
ITEM	26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courrier e congêneres.	ALÍQUOTA
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	5%
ITEM	27 – Serviços de assistência social.	ALÍQUOTA
27.01	Serviços de assistência social.	5%
ITEM	28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	ALÍQUOTA
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	5%

ITEM	29 – Serviços de biblioteconomia.	ALÍQUOTA
29.01	Serviços de biblioteconomia.	5%
ITEM	30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	ALÍQUOTA
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	5%
ITEM	31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	ALÍQUOTA
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	5%
ITEM	32 – Serviços de desenhos técnicos.	ALÍQUOTA
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	5%
ITEM	33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	ALÍQUOTA
33.01	Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
ITEM	34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	ALÍQUOTA
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5%
ITEM	35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	ALÍQUOTA
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	5%
ITEM	36 – Serviços de meteorologia.	ALÍQUOTA
36.01	Serviços de meteorologia.	5%
ITEM	37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	ALÍQUOTA
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	5%
ITEM	38 – Serviços de museologia.	ALÍQUOTA
38.01	Serviços de museologia.	5%
ITEM	39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	ALÍQUOTA
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	5%
ITEM	40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	ALÍQUOTA
40.01	Obras de arte sob encomenda.	5%

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para parte da tabela alhures, devendo os demais itens não citados permanecerem conforme a proposta original:

I – TRIBUTAÇÃO DA EMPRESA		
ITEM	1 – Serviços de informática e congêneres.	ALÍQUOTA
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	2%
1.02	Programação.	2%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	2%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	2%
ITEM	2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	ALÍQUOTA
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2%
ITEM	3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	ALÍQUOTA
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
ITEM	7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	ALÍQUOTA
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
ITEM	13 – Serviços relativos à fotografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	ALÍQUOTA
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5%
ITEM	17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	ALÍQUOTA

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	5%
17.07	Franquia (franchising).	5%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	5%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	5%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	5%
17.12	Leilão e congêneres.	5%
17.13	Advocacia.	5%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	5%
17.15	Auditoria.	5%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	5%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	5%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	5%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	5%
17.20	Estatística.	5%
17.21	Cobrança em geral.	5%

17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	5%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	5%

De acordo de entendimento da comissão os percentuais do ISSQN foram alterados para os setores em que não estão consolidados. A exemplo do item 1 – Serviços de informática e congêneres que terá uma alíquota de 2%.

Ainda, a renumeração do item 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres, propomos a exclusão do item 3.01 por ter sido vetado na lei federal.

Seguindo a mesma lógica para a renumeração do item 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, propomos a exclusão do item 7.14 e 7.15, renumeração do item 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia, propomos a exclusão do item 13.01 e, por fim, a renumeração do item 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres, propomos a exclusão item 17.07, tudo por sido vetado na lei federal.

#### **85<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima quinta emenda refere-se a redação da tabela V anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

#### **TABELA V** **CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP**

<b>CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP</b>	
Base de Cálculo: Valor pela ANEEL (Agencia Nacional de Energia Elétrica)	

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
INDUSTRIAL	0 -100	ISENTO
INDUSTRIAL	101-200	7,0
INDUSTRIAL	201-400	8,5
INDUSTRIAL	401-600	10,0
INDUSTRIAL	601-800	12,0
INDUSTRIAL	801-1000	14,0
INDUSTRIAL	1001-1200	16,0
INDUSTRIAL	>1200	18,0

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
COMERCIAL	0 -100	ISENTO
COMERCIAL	101-200	7,0
COMERCIAL	201-400	8,5
COMERCIAL	401-600	10,0
COMERCIAL	601-800	12,0
COMERCIAL	801-1000	14,0
COMERCIAL	1001-1200	16,0
COMERCIAL	>1200	18,0

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
RESIDENCIAL	0 -100	ISENTO
RESIDENCIAL	101-200	7,0

RESIDENCIAL	201-400	8,5
RESIDENCIAL	401-600	10,0
RESIDENCIAL	601-800	12,0
RESIDENCIAL	801-1000	14,0
RESIDENCIAL	1001-1200	16,0
RESIDENCIAL	>1200	18,0

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
PODER PÚBLICO	0 - 100	ISENTO
PODER PÚBLICO	101-200	7,0
PODER PÚBLICO	201-400	8,5
PODER PÚBLICO	401-600	10,0
PODER PÚBLICO	601-800	12,0
PODER PÚBLICO	801-1000	14,0
PODER PÚBLICO	1001-1200	16,0
PODER PÚBLICO	>1200	18,0

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
CONSUMO PRÓPRIO	0 - 100	ISENTO
CONSUMO PRÓPRIO	101-200	7,0
CONSUMO PRÓPRIO	201-400	8,5
CONSUMO PRÓPRIO	401-600	10,0
CONSUMO PRÓPRIO	601-800	12,0
CONSUMO PRÓPRIO	801-1000	14,0

CONSUMO PRÓPRIO	1001-1200	16,0
CONSUMO PRÓPRIO	>1200	18,0

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para parte das categorias alhures, devendo as demais categorias não citadas permanecerem conforme a proposta original:

TABELA V  
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
RESIDENCIAL	0 - 100	ISENTO
RESIDENCIAL	101-200	(4,5)
RESIDENCIAL	201-400	(4,0)
RESIDENCIAL	401-600	(6,50)
RESIDENCIAL	601-800	(8,00)
RESIDENCIAL	801-1000	(10,00)
RESIDENCIAL	1001-1200	(13,00)
RESIDENCIAL	>1200	(17,00)

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
PODER PÚBLICO	0 - 100	ISENTO
PODER PÚBLICO	101-200	5,50
PODER PÚBLICO	201-400	6,50
PODER PÚBLICO	401-600	8,0
PODER PÚBLICO	601-800	9,50
PODER PÚBLICO	801-1000	11,50
PODER PÚBLICO	1001-1200	13,50
PODER PÚBLICO	>1200	16,50

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO KM/H MENSAL	ALIQUOTA (% SOBRE O VALOR DO Mw/h)
CONSUMO PRÓPRIO	0 - 100	ISENTO
CONSUMO PRÓPRIO	101-200	5,50
CONSUMO PRÓPRIO	201-400	6,50
CONSUMO PRÓPRIO	401-600	8,0
CONSUMO PRÓPRIO	601-800	9,50
CONSUMO PRÓPRIO	801-1000	11,50
CONSUMO PRÓPRIO	1001-1200	13,50
CONSUMO PRÓPRIO	>1200	16,50

A comissão entende que não se justifica a alteração das tabelas da (CIP), se manifestando favorável a manter as tabelas vigentes para manter o mesmo valor na atualidade.

**86<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima sexta emenda refere-se a redação da tabela VI anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA VI**  
**Taxa de Licença para Enquadramento**

Com a emenda proposta a nomenclatura da tabela VI anexa a este código passará a ter a seguinte redação:

**TABELA VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Justifica-se essa alteração de nomenclatura, pois a nomenclatura original não estava igual ao texto da lei.

**87<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima sétima emenda refere-se a redação da tabela VII anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

TABELA VII  
Taxa de Fiscalização e Funcionamento

Área ocupada setores  
19, 20

Com a emenda proposta parte da tabela VII anexa a este código passará a ter a seguinte redação:

TABELA VII  
Taxa de Fiscalização e Funcionamento

Área ocupada setores  
19, 20

0,037

Justifica-se essa alteração de nomenclatura, pois a nomenclatura original não estava prevendo os valores de forma adequada.

**88<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima oitava emenda refere-se a redação da tabela VIII anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

TABELA VIII  
TABELA PARA ESTIMATIVA ISSQN

PROFISSÃO	MENSAL (UFIC)	ANUAL (UFIC)
Médico, Veterinário, Engenheiro e Arquiteto	-	262,00
Dentista	-	262,00

Advogado	-	86,80
Outras atividades com curso superior	-	86,80
Outras atividades nível médio	-	56,00
Outras atividades nível primário ou fundamental	-	30,00
<b>Sociedade de Profissionais</b>	<b>30,00</b>	-

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela acima:

**Profissional Liberal**

PROFISSÃO	MENSAL (UFIC)	ANUAL (UFIC)
Médico		131
Veterinário		55
Engenheiro		55
Arquiteto		55
Dentista	-	55
Advogado	-	55
Outras atividades com curso superior	-	40
Outras atividades nível médio	-	15
Outras atividades nível primário ou fundamental	-	10

A comissão entende que não se justifica o aumento excessivo proposto pelo executivo, desta forma segue a proposta anexa que acreditamos estar condizente com a realidade econômica do nosso município.

**89<sup>a</sup> Emenda:**

A octogésima nona emenda refere-se a redação da tabela IX anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE**

COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	ALÍQUOTAS UFIC		
TIPO DE COMÉRCIO	DIA	MÊS	ANO
Barraquinhas ou quiosques	0,2	3,0	18,0
Vendas de miudezas (bijuterias, produtos de beleza, alimentos, vendas de roupas, enxovals e similares).	0,2	3,0	18,00

Espetáculos, diversões e similares.	3,0	4,0	20,0
-------------------------------------	-----	-----	------

A proposta da comissão é a exclusão da tabela IX, pois a mesma está em desacordo do Art. 171 do CTM.

**90<sup>a</sup> Emenda:**

A nonagésima emenda refere-se a redação da tabela XII anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

IMÓVEL BENEFICIADO PELO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	UFIC
Varrição - Residencial, Comercial, Industrial	Metro Linear por testado do imóvel por ano	0,002
Capina (terrenos baldios)	Metro quadrado	0,026
Roçada (terrenos baldios)	Metro quadrado	0,023

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela alhures:

IMÓVEL BENEFICIADO PELO SERVIÇO	BASE DE CÁLCULO	UFIC
Capina (terrenos baldios)	Metro quadrado	0,026
Roçada (terrenos baldios)	Metro quadrado	0,023
animais mortos, de pequeno, médio e grande porte	Unidade	1,00
móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;	Unidade	3,00
restos de limpeza e podação que exceda o volume de 100 (cem) litros;	Unidade	3,00
resíduos originários de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, de volume superior a 02(dois) litros por metro quadrado de área construída	Unidade	4,00
entulho, terra e sobra de materiais de construção superior a 100 (cem) litros;	Unidade	3,00
resíduos originários de mercados e feiras.	Unidade	3,00

Foi proposto pela comissão a exclusão do item Varrição – Residencial, Comercial, Industrial por se tratar de um serviço coletivo e não pode ser cobrado por taxa.

Também foi sugerido a inclusão de alguns serviços considerados como Limpeza Pública.

**91<sup>a</sup> Emenda:**

A **nonagésima primeira** emenda refere-se a redação da tabela XIII anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA XIII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS**

ATIVIDADES	PERÍODO	EM UFIC
I - FEIRAS LIVRES		
A - grande expositor	Mensal	2,0 UFIC
B - grande produtor	Mensal	1,5 UFIC
C - médio expositor	Mensal	1,0 UFIC
D - médio produtor	Mensal	0,5 UFIC
E - avulso	Diário	0,3 UFIC
II - RODOVIÁRIA		
A - Guichê para venda de passagem	Mensal	5,0 UFIC
B - Guichê para venda de revistas	Mensal	3,0 UFIC
C - Guichê para venda de bebida e cigarros	Mensal	8,0 UFIC
D - Guichê para depósitos de bagagens e volumes	Mensal	2,7 UFIC
E - taxi	Mensal	10,0 UFIC
III - OUTROS PONTOS DE TÁXI	Anual	7,5 UFIC
IV - HANGAR AEROPORTO	Mensal	4,0 UFIC
V - COMÉRCIO DE QUALQUER NATUREZA	Mensal	0,32 UFIC/m <sup>2</sup>

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela acima:

TABELA XIII  
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

ATIVIDADES	PERÍODO	EM UFIC
<b>I - FEIRAS LIVRES</b>		
A - grande expositor	Mensal	2,0 UFIC
B - grande produtor	Mensal	1,5 UFIC
C - médio expositor	Mensal	1,0 UFIC
D - médio produtor	Mensal	0,5 UFIC
E - avulso	Diário	0,3 UFIC
<b>II - RODOVIÁRIA</b>		
A - Guichê para venda de passagem	Mensal	5,0 UFIC
B - Guichê para venda de revistas	Mensal	3,0 UFIC
C - Guichê para venda de bebida e cigarros	Mensal	8,0 UFIC
D - Guichê para depósitos de bagagens e volumes	Mensal	2,7 UFIC
E - taxi (Rodoviária e Aeroporto)	Mensal	10,0 UFIC
<b>III - OUTROS PONTOS DE TÁXI</b>	Anual	7,5 UFIC
<b>IV - HANGAR AEROPORTO</b>	Mensal	4,0 UFIC
<b>V - COMÉRCIO DE QUALQUER NATUREZA</b>	Mensal	0,32 UFIC/m <sup>2</sup>
<b>VI - EM ATIVIDADE EVENTUAL</b>	Mensal	30,0 UFIC
<b>VII - PARQUES DE DIVERSÃO E EXPOSIÇÕES</b>	Mensal	40,0 UFIC
<b>VIII - CAÇAMBA OU SIMILAR</b>	Mensal	5,0 UFIC
<b>IX - BANCAS DE JORNais E REVISTAS</b>	Mensal	20,0 UFIC
<b>X - CABINAS DE TELEFONIA OU SIMILARES</b>	Mensal	10,0 UFIC
<b>XI - POSTOS DE ATENDIMENTO BANCÁRIO, CAIXAS ELETRÔNICAS OU SIMILARES</b>	Mensal	50,0 UFIC

XII - GUICHÊS DE VENDAS DIVERSAS OU SIMILARES	Mensal	20,0 UFIC
XIII - EM ATIVIDADE DE BAR, RESTAURANTE, LANCHONETE OU SIMILAR	Mensal	15,0 UFIC
XIV - EM ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO PREVISTA NOS DEMAIS ITENS	Mensal	10,0 UFIC

Foi sugerido pela comissão a inclusão de destes itens, pois há necessidade de adequar está tabela a legislação vigente.

**92<sup>a</sup> Emenda:**

A **nonagésima segunda** emenda refere-se a redação da tabela XIV anexa a este código, que tem a seguinte redação original

**TABELA XIV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

BASE DE CÁLCULO POR ANIMAL	VALOR EM UFIC
- Bovinos	0,05
- Caprinos	0,03
- Ovinos	0,03
- Suínos	0,03
- Coelhos	0,01
- Aves	0,01
- Peixes	0,01
- Outros	0,01

**TABELA XIV**  
**TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS**

BASE DE CÁLCULO POR ANIMAL	VALOR EM UFIC
- Bovinos	0,25
- Caprinos	0,20

- Ovinos	0,20
- Suíños	0,20
- Coelhos	Isento
- Aves	Isento
- Peixes	Isento

A comissão se manifestou em corrigir os valores propostos pelo executivo, considerando os valores de abate praticados de acordo com a lei vigente. Considerando o valor agregado de animais de pequeno porte, opinaram pela isenção da taxa para as espécies de coelhos, aves e peixes.

**93<sup>a</sup> Emenda:**

A nonagésima terceira emenda refere-se a redação da tabela XIX anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA XIX**  
**TAXA DE LICENÇA FUNCIONAMENTO HORÁRIO ESPECIAL**

BASE DE CALCULO	ALIQUOTA EM UFIC
1- Bares, lanchonetes, restaurantes e similares.	1,5

A proposta da comissão é a exclusão da tabela XIX, pois a mesma está em desacordo com o art. 163 do CTM.

**94<sup>a</sup> Emenda:**

A nonagésima quarta emenda refere-se a redação da tabela XXI anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA XXI**  
**TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO**

BASE DE CALCULO	UFIC
1 - Certidões Negativa ou Positiva de Tributos	1,10
2 - Certidões, Atestados, Declarações e outros.	1,00
3 - 2 <sup>a</sup> (segunda) via e Prorrogações	1,20

4 - Fotocópias comuns (por face)	0,01
5 - Históricos	0,60
6 - Certificados (prestação de serviço, técnico e outros).	1,30
7 - Títulos (Posse, Privilégios e outros)	1,00
8 - Autorizações	0,55
9 - Fotocópias Heliografias (por face)	0,92
10 - Licença p/ Extração Mineral	2,00
11 - Atestado de "Habite-se"	1,00
12 - Averbação de Escrituras	2,30
13 - Baixa e/ou suspensão de atividades de pessoa física e jurídica	2,00
14 - Outros não citados acima	0,30

Nesta emenda foi proposta a seguinte redação para a tabela alhures:

**TABELA XXI**  
**TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO**

BASE DE CALCULO	UFIC
1 - Certidões Negativa ou Positiva de Tributos	1,10
2 - Certidões, Atestados, Declarações e outros.	1,00
3 -2 <sup>a</sup> (segunda) via e Prorrogações	1,20
4 - Fotocópias comuns (por face)	0,01
5 - Históricos	0,60
6 - Certificados (prestação de serviço, técnico e outros).	1,30
7 - Títulos (Posse, Privilégios e outros)	1,00
8 - Autorizações	0,55
9 - Fotocópias Heliografias (por face)	0,92
10 - Licença p/ Extração Mineral	2,00
11 - Averbação de Escrituras	3,00

12 - Baixa e/ou suspensão de atividades de pessoa física e jurídica	2,00
---	------

A comissão manifestou em excluir o item 11, pois o mesmo já está previsto na tabela X item 3, O item 12 foi solicitado a correção do valor, conforme art. 208.

A comissão se manifestou favorável a exclusão do item 14, pois não se trata de item específico.

**95<sup>a</sup> Emenda:**

A **nonagésima quinta** emenda refere-se a redação da tabela XXV anexa a este código, que tem a seguinte redação original:

**TABELA XXV**

**TAXA DE OUTROS SERVIÇOS POSTOS À DISPOSIÇÃO DO CONTRIBUINTE**

NATUREZA	UFIC
Licença para escavação nas vias e logradouros públicos	2,12
Recomposição de Pavimento (m <sup>2</sup> )	0,80
Licença Implantação Piscicultura e Afins	2,12
Licença para colocação ou substituição de bombas de combustível, inclusive tanque (por unidade)	10,00
Licença para implantação e/ou instalação de torres e equipamento solar	2,12
Antena (telefonia, internet, televisão ou similar), por unidade	50,00

A proposta da comissão é a exclusão da tabela XXV, pois a mesma está em desacordo com a legislação vigente.

Estas foram, em síntese a reforma das tabelas.

Atenciosamente,

Cáceres/MT, 17 de dezembro de 2018.



Wagner Sales do Couto "Barone" – PODEMOS

Relator Especial

*Wagner Barone*

Vereador - PODEMOS  
2017/2020